

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO**

**ESCOLA DE DIREITOS, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**

**CURSO DE DIREITO**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**TRABALHO DE CURSO II**

**MÍDIA E PROCESSO PENAL:**

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES JUDICIAIS E AS GARANTIAS DO ACUSADO À LUZ DA DEFENSORIA PÚBLICA

ORIENTANDA - RHAYANE DE PAULA PEREIRA GUIMARÃES

ORIENTADORA – PROFª MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA

2023

RHAYANE DE PAULA PEREIRA GUIMARÃES

**MÍDIA E PROCESSO PENAL:**

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES JUDICIAIS E AS GARANTIAS DO ACUSADO À LUZ DA DEFENSORIA PÚBLICA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profª. Orientadora – Profª. Miriam Moema de Castro Machado Roriz

GOIÂNIA

2023

RHAYANE DE PAULA PEREIRA GUIMARÃES

**MÍDIA E PROCESSO PENAL:**

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES JUDICIAIS E AS GARANTIAS DO ACUSADO À LUZ DA DEFENSORIA PÚBLICA

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

**RESUMO**

A presente monografia tem como objetivo discutir a influência midiática nas decisões judiciais e garantias do acusado à luz da Defensoria Pública. A importância do estudo está calcada no fato de que os meios de comunicação de massa como detentores do poder de transmitir informação e formar opinião pública, em um Estado Democrático de Direito, tem se utilizado da noticia de fatos criminosos irregularmente, o que acaba por afetar não somente a percepção que a sociedade tem do Poder Judiciário, como também a opinião do juiz. É inegável o desconforto do julgamento de maneira contrária aquilo que vem sendo explorado como justo pelos órgãos de comunicação. Assim, com base em uma revisão sistemática de literatura pertinente, a pesquisa apresenta o processo histórico da mídia e sua evolução, os princípios, direitos e garantias fundamentais da mídia e do acusado, a fim demonstrar que são bens jurídicos constitucionais, razão pela qual devem ser observados em igualdade. Em seguida, realizou-se a análise da relação entre a mídia e o processo penal, o justo processo *versus trial by media* e o direito de resposta, com a intenção de revelar os prejuízos advindos da ação de torna o processo em espetáculo, onde o acusado é centro do cenário teatral. Desse modo, o estudo evidencia a escolha que a mídia tem por noticiar os acontecimentos competentes ao Poder Judiciário, especialmente a lide penal, provocando conflitos no desdobramento do processo pelos princípios constitucionais, quais sejam, o direito a proteção à imagem, honra, intimidade, vida privada e a presunção da inocência, previstos no artigo 5º, incisos X e LVII, e o direito à liberdade de imprensa no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Por último, foi feita uma abordagem a respeito da atuação da Defensoria Pública na proteção dos direitos fundamentais, no que tange ao democrático direito de acesso à justiça e a uma defesa técnica formal e materialmente ativa e eficaz, assegurando o resultado de um processo justo e devidamente legal, demonstrando que nem a liberdade de imprensa e nem mesmo a liberdade de expressão podem se sobrepor de forma absoluta aos direitos e garantias fundamentais.

**Palavras Chaves:** Mídia. Processo Penal. Opinião Pública. Defensoria Pública.

**ABSTRACT**

*This monograph aims to discuss the media influence on judicial decisions and guarantees of the accused in the light of the Public Defender. The importance of the study is based on the fact that the mass media, as holders of the power to transmit information and form public opinion, in a Democratic State of Law, have used the news of criminal facts to raise audience and increase profits, doing it in an arbitrary and sensationalist way, which ends up affecting, in a harmful way, not only the perception that society has of the Judiciary, but also the opinion of the judge. It is undeniable the discomfort in feeling contrary to what has been exploited as fair by the media. Thus, based on a systematic review of relevant literature, the research presents the historical process of the media and its evolution, the fundamental principles, rights and guarantees of the media and the accused, in order to demonstrate that they are constitutional legal assets, which is why must be observed equally. Then, perform the analysis of the relationship between the media and the criminal procedure, the fair process versus judgment by the media and the right of reply, with the intention of revealing the damages arising from the action of turning the process into a spectacle, where the accused is center stage. In this way, the study highlights the choice that the media has to report the relevant events to the Judiciary, especially the criminal dispute, conflicts in the transit of the process by the constitutional principles, namely, the right to protection of the image, honor, intimacy, privacy and the presumption of innocence, provided for in article 5, items X and LVII, and the right to freedom of the press in article 5, item IX, of the 1988 Federal Constitution. Public Defender in the protection of fundamental rights, regarding the democratic right of access to justice and a formal and materially active and effective technical defense, ensuring the result of a fair and duly legal process,* *demonstrating that neither freedom of the press nor freedom of expression nor any other can be conceived – from the moment it develops on a collective level – with an absolute character.*

***Keywords:*** ***Media. Criminal proceedings. Public opinion. Public defense.***

Sumário

**RESUMO**

**ABSTRACT**

**INTRODUÇÃO**

CAPÍTULO I – A MÍDIA CONTEXTUALIZADA

1.1 A Mídia e o seu Processo Histórico

1.2 O *mass media* (comunicação de massa) e o Instrumento de Formação da Opinião Pública

1.3 A informação em tempo real x a Qualidade da Informação

**CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

2.1 DIREITOS E GARANTIAS DA MÍDIA

2.1.1 Liberdade de expressão e o direito a informação

2.1.2 Da publicidade dos atos processuais

2.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

2.2.1 Dignidade da Pessoa Humana

2.2.2 Princípio da Presunção da Inocência

2.2.3 Princípio do Devido Processo Legal

2.2.4 Princípio do Contraditório

2.2.5 Princípio da Ampla Defesa

2.2.6 Da inviolabilidade da Privacidade e da Intimidade

**CAPÍTULO III – MÍDIA E PROCESSO PENAL**

3.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

3.1.2 Justo Processo x *Trial by the media*

3.1.3 Direito de Resposta

**CAPÍTULO IV – DEFENSORIA PÚBLICA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CONCLUSÕES**

**REFERÊNCIAS**

**INTRODUÇÃO**

A sociedade contemporânea caracteriza-se pelo vasto acesso à informação. Após a II Guerra Mundial, a sociedade deixou de se assentar ou em crenças ou nas relações de trabalho, passando a se fundamentar na comunicação e na produção de conhecimentos através da informação. Isso porque, o salto tecnológico que acompanhou a globalização criou condições para o surgimento de uma sociedade comunicacional. Atualmente, não há quem viva sem informação, seja ela econômica, política, social, cultural, de entretenimento, em um ambiente marcado pela onipresença do *mass media,* e no qual a liberdade de informar e de ser informado constitui-se uma premissa de democracia.

Nesse cenário, a imprensa exerce um papel fundamental em um Estado Democrático de Direito, pois somente com a divulgação das informações e a transparência dos atos da vida em sociedade é que o cidadão pode saber o que se passa e o que se passou ao seu redor.

Todavia, com o surgimento dos meios de comunicação de massa – impressa escrita, rádio, televisão e a internet, o que antes era um direito que visava a proteção do cidadão contra o arbítrio dos detentores do poder, para que circulassem as informações e notícias, passou a ser um perigoso instrumento a serviço do próprio poder e, muitas vezes de manipulação do cidadão.

A coexistência entre o direito de liberdade de imprensa, liberdade de expressão e direitos individuais, frequentemente, é conflituosa, sendo que, muitas vezes, no exercício de sua função social, a mídia atinge o indivíduo em seus direitos da personalidade.

A problemática pode ser amplamente observada na relação entre a abordagem do crime e a referência ao criminoso nos órgãos de imprensa. Enquanto, por vezes, o acompanhamento e a cobertura dada pela impressa a fatos criminosos leva a população a informa-se do que ocorre ao seu redor, evitando situações de risco; a auxiliar na localização de foragidos e a saber de fatos de interesse público; por outras, gera alarde e medo (às vezes desproporcional ao risco concreto), prejudica investigações, atenta contra a presunção de inocência, deslegitima o Poder Judiciário e o Direito e atenta contra direitos fundamentais de indivíduos.

Dessa forma, também é questionável a ascendência das notícias e informações midiáticas a respeito de casos criminais sobre o Poder Judiciário, o qual, em tese, deve sempre agir com isenção e imparcialidade, sem esquecer que, os Magistrados não se distinguem dos demais habitantes do mundo pós-moderno, acostumados a apreender o real através da intermediação midiática.

Diante dessas ponderações, sobrevém a relevância social e jurídica desse estudo, o qual tem a finalidade de buscar uma melhor compreensão de até que ponto a mídia e a imprensa podem afetar as decisões judiciais, ferindo direitos fundamentais e as garantias constitucionais do acusado, visando como premissa básica o Processo Penal.

Por fim, importante salientar que o estudo apontará conceitos, fatores históricos, as evoluções normativas, a inexistência de direitos absolutos e ilimitados em um Estado Democrático de Direito, elucidando, assim, que nem a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão nem nenhuma outra podem ser concebidas – a partir do momento em que se desenvolvem em um plano coletivo – com caráter absoluto, a ponto de impedir um julgamento justo e livre de pressões, em detrimento da promoção do “julgamento pela mídia” (*Trial by the media*).

Desta forma, resta demonstrada a importância da pesquisa.

**1. A MÍDIA CONTEXTUALIZADA**

**1.1 Mídia e o seu processo histórico**

O ser humano é um ser eminentemente social. O homem sempre procurou comunicar aos seus semelhantes as novidades e as histórias socialmente relevantes de que tinha conhecimento. Quando o homem pintava as paredes das cavernas evidenciava a necessidade de comunicar que advém do pensamento complexo. Assim, desde os tempos da pré-história, a natureza ofereceu ao homem possibilidades e materiais em abundância para fazer seus registros, como: pedra, areia, barro, madeira, casca e folha de árvore (MILANESI, 2002).

Há cerca de noventa mil anos, nos tempos pré-hominídea e proto-humana, bem antes do homem caminhar de forma ereta, a comunicação era a base de gestos e sinais, que seguiam um determinado padrão e eram passados de geração a geração para que houvesse uma socialização de todos. Utilizavam-se de ruídos e movimentos do corpo, que somente eram entendidos por aqueles que estavam envolvidos no processo. Segundo Bragança (2009), a comunicação era imprecisa, as conclusões prejudicadas e o ritmo da troca de informações era lento.

Neste sentido, Sabattini (2001, p. 6) registrou que:

Assim, ao longo de um milhão de anos, os hominídeos desenvolveram gradativamente uma destreza manual surpreendente (chegando assim à fabricação de ferramentas). O próximo passo foi, então, especulam alguns cientistas, o uso das mãos para uma série de gestos comunicativos, e as primeiras representações simbólicas. Eles foram usados, provavelmente, para comunicação entre os caçadores e entre homens e mulheres, que até então eram altamente diferenciados em seus papéis na organização social dos hominídeos. Tudo isso lentamente aumentou o número de neurônios e consequentemente o tamanho do cérebro, e, eventualmente, o aparelho vocal começou a ser usado para a representação simbólica. Eventualmente, também, os gestos manuais foram combinados com expressões faciais (que também se tornaram bem mais móveis e variadas nos seres humanos quando comparadas com o chimpanzé) e, em seguida, as vocalizações (idem). As estruturas anatômicas do aparato vocal e das áreas cerebrais envolvidas evoluíram então ao longo do tempo para permitir agilidade e complexidade da coordenação, justamente porque este tipo de comunicação conferiu vantagens adaptativas e de sobrevivência enormes para aqueles hominídeos que, em virtude de mutações, exibiram esse diferencial de melhorias no relacionamento social.

A primeira grande revolução na comunicação social ocorreu quando o homem desenvolveu a linguagem, como tentativa de melhor comunicar-se com seus semelhantes e sucesso na luta pela sobrevivência. A Era da Fala, com aparecimento do indivíduo “Cro-Magnon”, uma forma de *homo-sapiens*, de acordo com DeFleur e Ball-Rokeach (1993), foi marcada pela cultura da oralidade. A fala permitiu um grande salto de desenvolvimento humano, pois possibilitou ao homem transmitir informações complexas e contestar o que foi transmitido. Bragança (2009), relata que nessa época houve o início da chamada pintura rupestre e arte, formas primitivas de armazenar e perpetuar tradições e culturas.

Mas foi apenas com a passagem da linguagem oral à escrita – praticada sobre suportes mediáticos, como a cera e o papiro, que se tornou possível a transmissão de conhecimentos para as demais gerações, pois permitiu que a comunicação vencesse o tempo e, em grande medida, o espaço. A escrita constituiu, portanto, um dos alicerces dos processos de comunicação social, uma vez que viabilizou ao homem disseminar rigorosamente as informações sem se sujeitar à infidelidade dos processos de transmissão oral (SOUSA, 2004).

Recuero (2000, p. 1) ao expor sobre a importância do advento da escrita nos processos de comunicação do homem, relacionando-a com o próprio desenvolvimento e evolução da humanidade, versa que:

A escrita permitiu que o conhecimento ultrapassasse a barreira do tempo e que a mensagem pudesse existir independente de um emissor, podendo ser recebida a qualquer momento por alguém que soubesse decifrar o código. Permitiu também a organização linear do pensamento, base da inteligência e cultura dos séculos seguintes. Com a escrita desenvolveu-se também a ciência, criando várias raízes de conhecimento científico e desenvolvendo a civilização. Com a ciência, o espaço pôde ser reconfigurado, medido, transformado. A distância passou a ser algo concreto, passível de ser medido. A escrita também esteve intimamente ligada com a transmissão e desenvolvimento da cultura dos povos. E a cultura com o desenvolvimento também da sociedade e da vida social. O impacto da escrita na vida do homem foi tão forte que até hoje os historiadores determinam o fim da Pré- história e o início da História, ou seja, da civilização e do desenvolvimento pela provável data da invenção da escrita.

Na Idade Antiga, os gregos foram os primeiros a editarem um jornal pré-tipográfico, as *Efemérides.* Nestes documentos, eles fixavam os relatos dos principais acontecimentos que afetavam a vida das cidades-estados e as sessões do Senado. Logo após, os romanos criaram as *Actas,* que traziam, periodicamente, ao conhecimento público relatos fidedignos sobre fatos atuais, atos públicos do imperador, as vitórias militares, desdobramentos da vida civil, aproximando-se mais do figurino dos jornais modernos. Ainda, existiram em Roma as *oficinas editoras de Actas*, que funcionava como se fosse uma empresa jornalística.

Essas informações começaram a ser distribuídas por todo o Império Romano, através dos serviços de correios, introduzidos pelo imperador Augusto. Esse serviço, realizado por mensageiros que trocavam de cavalo em várias estações de muda, foi um excelente apoio à transmissão de informações, uma vez que viabilizava que chegasse a todos os pontos do império ordens, instruções, leis e regulamentos.

Os registros de Cuadrado (2007, p. 11) davam conta de que:

O primeiro exemplo seguro de jornalismo na história da humanidade, ainda que, como é lógico, não reúna todas as características que se exigem actualmente, mas muitas mais do que sem os dados contrastados de uma investigação rigorosa se pudesse pensar, aparece em Roma. O enorme desenvolvimento político, social, econômico, territorial e em numerosos aspectos mais logrado pelo mundo latino provoca o nascimento e a utilização dos meios de comunicação dos quais uma comunidade organizada e evoluída não pode prescindir. Com os instrumentos que a técnica do momento podia oferecer, procurava-se satisfazer as necessidades dos governantes, dando a conhecer à população as suas decisões, manter informados os pro-cônsules que se encontravam nas províncias distantes da urbe e alimentar a curiosidade de uma numerosa classe dominante que necessitava da notícia e incluso da bisbilhotice para estabelecer relações e equilibrar o poder.

Hawking (2002), entende que foi essa transmissão de dados por meios externos, não biológicos, que permitiu à espécie humana dominar o mundo e ser uma população em aumento exponencial.

Com a queda do Império Romano e, logo após, a ascensão da Igreja Católica, na Idade Média, houve um declínio do processo de conhecimento racional construído durante o período da antiguidade clássica. A conjuntara medieval pouco incentivou o aparecimento ou desenvolvimento de fenômenos pré-jornalísticos. A troca de informações durante esse período dependeu, em muito, da oralidade.

Dessa forma, a tradição das crônicas históricas, as cartas informativas e os relatos de viagens são alguns dos poucos exemplos pré-jornalísticos que manteve-se durante a Idade Média. Nos mosteiros, os monges copistas copiavam e difundiam textos sagrados, literários e profanos.

A tradição das crônicas históricas ou dos relatos sobre o presente manteve-se também muito viva durante a Idade Média, alimentada por cronistas como o português Fernão Lopes. De igual modo, o relato de viagens e de aventuras também foi bastante cultivado, designadamente a partir da publicação das Viagens de Marco Polo, no final do século XIII (SOUSA, 2006, p. 136)

A falta de papiro, motivada pela queda do Império Bizantino, em 1453, levou os copistas a virarem-se para outros suportes. O papel, invento trazido da China para a Europa pelos mercadores, revelou-se ideal para o desenvolvimento da impressão no período histórico seguinte, como destaca Melo (2005, p. 27): o papel é fundamental para o início da produção de textos e da comunicação impressa, para romper com o estado de segredo de informação, antes controladas pelo Estado e pela Igreja*.*

No final do Feudalismo e início do Renascimento, na Idade Moderna, o crescimento econômico das cidades e a expansão do comércio, fez crescer a necessidade de difundir informações. Surgiram, então, as *folhas volantes,* também conhecidas por *folhas ocasionais,* e as *gazetas.* De acordo com Sousa (2006), as primeiras eram uma espécie de relatos, de curiosidades e fatos históricos, por vezes inventados, outras vezes abordados com intuitos moralistas; as segundas eram coletâneas de notícias, nem sempre rigorosas quanto a veracidade, e, com o tempo, começaram a ter periodicidade regular, fazendo uma relação das principais notícias durante um determinado período de tempo.

Embora até o século XV tenham sido utilizados vários processos tipográficos, foi a invenção da moderna impressão tipográfica com caracteres metálicos móveis, por Gutenberg, cerca de 1440, na cidade alemã de Mainz, que permitiu a explosão da comunicação e a circulação de informações e ideias a uma escala nunca vista até então.

Quando Gutenberg girou lentamente as manivelas de sua primitiva prensa de madeira, para imprimir com tipos móveis os primeiros exemplares de sua famosa Bíblia de Mazarino, talvez não lhe tenha ocorrido que sua invenção acrescentava um importante elemento cultural ao crescente acúmulo tecnológico ocorrido na sociedade ocidental, e que redundaria séculos mais tarde no aparecimento e no desabrochamento da comunicação em massa (DEFLEUR, 1968, p. 20).

Assim, o surgimento da imprensa foi o primeiro passo para a democratização da cultura, mesmo tendo desencadeado a estandardização e a simplificação das mensagens. Antes da Era da Impressão, a compreensão do tempo passado e de lugares distantes se fazia por intermédio da informação trazida por pessoas que mantiveram contato com essas realidades. Com a imprensa, a história passou a ser contada de forma mediada.

Os meios de comunicação de massas eram vistos no século XIX e até o início do século XX com difusores de conhecimento, educadores, meios de expressão de distintas correntes sociais e políticas. Neste sentido, a imprensa escrita cumpriu um papel significativo como o novo e primeiro meio de comunicação de massas; as expectativas foram colocadas sobre o caráter massivo de imprensa, já que permitiria a divulgação da informação a um grande número de pessoas (BERCHOLC, 2003, p. 45)[[1]](#footnote-2). (Tradução nossa).

A criação das máquinas móveis, com capacidade de impressão em papel, viabilizou a produção de uma série de obras, lançando também as bases para a publicidade impressa. O livro passou a ser o novo fio condutor das ideias. Para Giovanni *apud* Melo (1987, p. 111), “o livro, com tudo aquilo que contém, envolve interesses jurídicos, econômicos e comerciais, tanto mais relevantes quanto mais se desenvolve o seu potencial de difusão popular”*.*

Thompson (2011, p. 84) assim se posiciona:

O desenvolvimento das primeiras máquinas impressoras foi assim parte e parcela do crescimento da economia capitalista do fim da Idade Média e início da Europa Moderna. Ao mesmo tempo, contudo, estas impressoras se tornaram novas bases do poder simbólico que permaneceram em relações ambivalentes com as instituições políticas dos estados emergentes, por um lado, e com aquelas instituições religiosas que reivindicam certa autoridade sobre o exercício do poder simbólico, por outro lado. O advento da indústria gráfica representou o surgimento de novos centros e redes de poder simbólico que geralmente escapavam ao controle da Igreja e do estado, mas que a Igreja e o estado procuram usar em benefício próprio e, de tempos a tempos, suprimir. (THOMPSON, 2011, p. 84)

Os impressos incentivaram a instrução e esta, consequentemente, incentivou a leitura. Com isso, o acesso à alfabetização reduziu cada vez mais a necessidade de que os textos fossem lidos em público a população iletrada. Straubhaar e LaRose (2004), compreenderam que as pessoas alfabetizadas dependem menos da memória para preservar culturas, técnicas, histórias épicas, mitos e imagens, para transmitir ideias de uma geração para a outra, em razão dessa função ter sido tomada pela escrita, livros didáticos e textos religiosos.

No início do século XIX, a imprensa que dominava era a opinativa ou ideológica, ou seja, a impressa de partido (*party press).* Álvarez *apud* DeFleur(1992) salienta que, vários fatores contribuíram para que esse tipo de jornalismo imperasse, como: a escassez de matéria-prima informativa, a alfabetização reduzida e a falta de recursos econômicos da maioria da população, que circunscrevia a aquisição de jornais a uma elite burguesa ansiosa por participar no processo decisório. A partir dos anos trinta do mesmo século, surgiram os primeiros jornais mais noticiosos e menos opinativos, ou seja, as notícias deixaram de versa apenas temas da política, da economia e da guerra, passando a abarcar temas mais frívolos, como assuntos de polícia e sociedade. O jornal era vulgar, barato e sensacionalista. Procurava-se que um grande número de pessoas pudesse entender as notícias com facilidade, o que levou a origem da imprensa popular (*penny press)*.

Quando foi descoberta uma maneira de financiar um jornal mais barato para a distribuição em larga escala, e foram inventadas as técnicas de rápida impressão e distribuição, o primeiro verdadeiro veículo de massa apareceu na forma do jornal de um tostão (*penny press)*. (…) Enquanto recurso técnico, o jornal convinha e talvez fosse mesmo exigido pelas outras instituições culturais da época. A estrutura institucional adequada da sociedade, em termos de processos econômicos, políticos e educacionais, bem como seus padrões demográficos e ecológicos, proporcionavam um ambiente dentro do qual a combinação particular de elementos representados pelo jornal popular podia surgi e prosperar (DEFLEUR, 1968, p. 21)

O aparecimento e aceitação da imprensa popular acelerou ainda mais o ritmo da atividade comunicativa do homem. O telégrafo, criado na metade do século XIX, embora não fosse um veículo de comunicação de massa, foi um invento importante na acumulação tecnológica que iria posteriormente conduzir aos veículos eletrônicos do *mass media*.

As circunstâncias históricas alteraram-se, devido ao telégrafo e aos caminhos de ferro. Com estes inventos, aumenta não só a capacidade de circulação e difusão de jornais como também a informação disponível, passível de ser usada para a produção de notícias (SOUSA, 2006, p. 150, *online*)

No final do século XIX e início do século XX, a popularidade da mídia imprensa de massa cresceu substancialmente. De acordo com DeFleur e Ball Rokeach (1993), baseado em números norte-americanos, afirmam que durante as duas décadas de 1890-1910, o índice de circulação de jornal por família aumentou bruscamente. Esse rápido crescimento na verdade prosseguiu até por volta da Primeira Guerra Mundial e então nivelou a década de 1920.

O século XX foi marcado pelo advento de outros veículos de massa, satisfazendo necessidades semelhantes às dos jornais. Durante a primeira metade do novo século, o cinema tornou-se uma forma de diversão familiar. E foi logo seguido, na década de 1920, pela introdução do rádio doméstico e, na década de 1940, do aparelho de televisão. Em 1950, o rádio atingiu a sua “era ouro”, isto é, o ponto de saturação de penetração nas residências, com aparelhos adicionais largamente difundidos nos automóveis, enquanto a televisão teve seu momento de ascensão na década de 1960.

DeFleur (1968) sustenta que esses inventos representam uma espécie de revolução da comunicação*,* um conjunto de rápidas transformações tecnológicas únicas na história da humanidade. Nesse sentido, a acumulação desses inventos na história recente provocou uma aceleração dramática na velocidade do comportamento comunicativo da maioria das pessoas da sociedade ocidental; trata-se de uma transformação fundamental.

A introdução do jornal, do rádio ou do aparelho de televisão na casa do homem comum representa uma transformação tecnológica que possui um significado maior para o indivíduo mediano do que nossos feitos mais extraordinários nas fronteiras da ciência. Com os satélites e os foguetes atravessando o espaço, talvez nos esqueçamos que esses feitos estão distantes das atividades rotineiras da maior parte dentre nós. O aparelho de televisão, no entanto, que se estabeleceu em nossa sala de estar, é um invento tecnológico que possui uma influência imediata e direta. As crianças de nossa sociedade passam mais de 20 horas por semana, em média, voltadas para suas ofertas. O aparelho de televisão e os outros veículos de comunicação são, no mínimo, inovações em torno das quais o indivíduo comum organiza sua vida de maneira diferente em virtude de sua presença (DEFLEUR, 1968, p. 23).

De fato, os veículos de massa advindos da Era da Imprensa, avançou, em muito, a forma e rapidez da comunicação social. Não obstante, a Era dos Computadores e, posteriormente, da Internet, remodelou e prolongou os meios de comunicação de massa, com tecnologia de transmissão de dados, voz e vídeo com velocidades altíssimas e uma convergência do mundo com a realidade virtual.

No último quarto do século XX, novas tecnologias tendem a modificar a maneira pela qual a informação e o conhecimento passam a ser entendidos e apropriados pelos diferentes atores sociais. Esta nova realidade encontra-se fortemente ancorada nas possibilidades informacionais trazidas pelo rápido desenvolvimento tecnológico, ocorrido entre os anos de 1940 e 1960 e resultante de iniciativas militares e da indústria eletrônica, culminando, após 1980, com o desenvolvimento do computador pessoal e da Internet (BERNADI, 2007, p. 41).

A introdução das novas tecnologias ampliou fronteiras do conhecimento e possibilitou a comunicação em lugares e tempos diferentes e com maior dinamismo. Dias (2013, p. 33) relata que: a internet vem não só ampliar as formas de comunicação como também aumentar as fronteiras do conhecimento. Ela já é considerada a maior fonte de informação existente e a de mais rápido acesso.

Além disso, com a criação do *ciberespaço* revolucionou-se o canal de emissão e recepção de mensagem, uma vez que, com os dispositivos de massa como rádio e televisão, a comunicação é realizada em um único sentido e, com a internet, esta passou ser mais dinâmica, possibilitando o receptor da mensagem se tornar, também, um emissor e interagir de maneira rápida e fácil com qualquer indivíduo que esteja conectado ao *ciberespaço.* Bernadi (2007, p. 41) coaduna com o fato ao afirmar que:

As novas tecnologias da informação acabam por influir, de forma decisiva, na maneira pela qual esta passa a ser produzida e a circular. As mudanças, grandemente facilitadas a partir das novas tecnologias digitais e sua organização em redes de computadores, tendem a romper com a cultura de massa predominante até então, permitindo que uma parcela da população, detentora de seus códigos de acesso, interaja ponto a ponto, em oposição às formas existentes de comunicação de massa e seus preceitos unidirecionais.

A respeito do impacto dos meios de comunicação Recuero (2000) ressalta que, a internet apresenta uma convergência de mídias. No computador é possível utilizar outros meios de comunicação já massificados ao longo das Eras, como ouvir rádio, assistir programas de televisão e ler jornais e revistas. Logo, como usuário da Rede, cada indivíduo é um emissor massivo em potencial. Com isso, o homem não apenas pode ver as coisas que nossos olhos naturalmente não veem, como também, pode interagir com elas, tocá-las em uma realidade virtual, construir seu próprio raciocínio não linear em cima da informação, ouvir aquilo que deseja, conversa com quem não conhece. Fundamentalmente, é um universo de maneiras inovadoras para se comunicar.

A maioria das sociedades contemporâneas pode ser considerada como centrada na mídia (*media centered),* vale dizer, são sociedades que dependem da mídia – mais do que da família, da escola, das igrejas, dos sindicatos, dos partidos etc. - para construção do conhecimento público que possibilita, a cada um dos seus membros, a tomada cotidiana de decisões (LIMA, 2001, p. 113).

Diante do exposto, observa-se que com o desenvolvimento de uma variedade de instituições de comunicação a partir do século XV até os dias atuais, os processos de produção, armazenamento e circulação têm passado por significativas transformações. Em virtude desse desenvolvimento, os meios de comunicação de massa foram produzidos e reproduzidos em escala sempre em expansão; tornaram-se mercadorias que podem ser compradas e vendidas no mercado; ficaram acessíveis aos indivíduos largamente dispersos no tempo e no espaço. De uma forma profunda e irreversível, a evolução da mídia transformou a natureza da produção e do intercâmbio simbólico no mundo.

**1.2. O *mass media* (meio de comunicação de massa) e o Instrumento de Formação da Opinião Pública**

Pozobon (2011) diz que atualmente o *mass mídia* constitui um conceito de relevância social, pois remete a questões de espaço público, onde se negociam e se disputam os sentidos ofertados à sociedade, ao mesmo tempo em que ele próprio se constitui em um espaço público a partir da produção, mediação e veiculação de sentidos no contexto social.

A mídia faz a mediação discursiva entre os diferentes campos sociais e a sociedade como um todo. Essa mediação se dá a partir do momento em que o campo midiático recolhe as informações disponibilizadas pelos demais campos sociais, reelabora esses discursos e os coloca em circulação novamente, segundo suas regras e estratégias. Vilalba (2006, p. 34) compreende o *mass mídia* como um agente social.

Além de atuar no espaço como mediadora, de colaborar com a difusão enunciativa interpessoal massificada ou virtual e de fazer uso das chamadas tecnologias de comunicação (veículos de comunicação e processadoras de dados), a mídia (e seus representantes: pessoas, máquinas, contextos, etc.) também colabora com a própria formação de sentido, pois é socialmente responsável pela organização de um discurso ideologicamente orientado e que institucionalmente se apropria dos enunciados originais, preservando-os ou alterando-os de modo variado, conforme os interesses variados dos seus controladores (jornalistas, editores, empresários do setor de comunicação etc.).

Sodré (2002) afirma que a midiatização implica uma transformação das formas tradicionais de sociabilidade. Isso porque, a interação social passa a ser mediada não só culturalmente, mas também tecnicamente, como elucida Pozobon (2011, p. 177): a lógica midiática acaba também interferindo nas lógicas de funcionamento e interação dos demais campos sociais*.* Assim, os dispositivos midiáticos ocupam uma centralidade na formação dos discursos e das ações sociais, modificando valores culturais e construindo tecnocultura.

Com isso, na sociedade contemporânea, a mídia constitui um dos fatores fundamentais na formação do que é comumente conhecido como Opinião Pública (RAYMUNDO, 2010).

Aqueles aspectos do mundo exterior que têm a ver com o comportamento de outros seres humanos, na medida em que o comportamento cruza com o nosso, que é dependente do nosso, ou que nos é interessante, podemos chamar rudemente de opinião pública. As imagens na cabeça destes seres humanos, a imagem de si próprios, de outros, de suas necessidades, propósitos e relacionamento, são suas opiniões públicas. Aquelas imagens que são feitas por grupos de pessoas, ou por indivíduos agindo em nome de grupos, é Opinião Pública com letras maiúsculas (LIPPMANN, 2008, p. 40)

Os *media* intervêm no cotidiano social, priorizando focos e fontes em detrimento de outros. Essa conduta demonstra o caráter ambíguo da comunicação midiatizada, pois se, por um lado, representa um discurso polifônico à medida que acolhe e media os diferentes campos do conhecimento, por outro, constitui um poder hegemônico, pois é um campo socialmente legitimado para produzir um “discurso da realidade”.

A mídia passa, então, a operar como um *intelectual orgânico*, funcionando como um dispositivo gerenciador de parâmetros da realidade social. Não gerencia apenas o seu espaço, mas passa a operar em toda a extensão da sociedade e nos mais diversos campos sociais. Isso explica por que os fatos sociais não existem como dados e sim como construções midiáticos. Trata-se de uma redução da realidade a um discurso “formatado”, produzido para ser veiculado nos *media*, uma combinação de elementos dos discursos de vários campos, porém “emoldurados” pelas regras midiáticas (POZOBON, 2011, p. 179).

Sob essa perspectiva, a mídia aparenta estar perdendo os seus princípios e desviando-se de sua função social, que é principalmente de transmitir informações verídicas para seus clientes, oferecendo subsídios para a formação dos juízos individuais (DINES, 1996/1997, p. 59). Osório (2005) assevera que a impressa ao invés de ordenar e ponderar as circunstâncias para que o leitor forme o seu próprio juízo, antecipa-se e oferece-lhe um conceito fechado, impermeável, imponderável, um pré-juízo.

Lippmann (2008) discorre sobre a legitimidade da opinião pública na sociedade de massa baseado na impossibilidade de conhecimento puro da realidade. O autor aponta que nessa sociedade predomina agora a influência de grupos poderosos na administração da opinião pública. Neste novo ambiente o que está em jogo é o “pseudo-ambiente”, ou seja, as imagens criadas indiretamente pela ação da mídia e do noticiário em nossos mapas mentais. São estas imagens estereotipados da realidade que controlam os afetos e os rancores, e que determinam o humor do público, além de resultarem menos da capacidade cognitiva do indivíduo e mais da manipulação e administração do consenso social pelas partes interessadas.

Opinião pública neste sentido é uma ilusão, pois fica claro que se torna impossível às pessoas chegarem a um sentido comum das ocorrências e dos fatos e a um propósito unificado. Por isso mesmo, é preferível falar menos em democracia como um regime do povo e mais como um regime para o povo. Predomina neste regime a luta simbólica dos atores pelo controle do imaginário social. Por isso mesmo, neste entendimento, a opinião pública não emerge das pessoas naturalmente. É um processo de animação social através do qual estes personagens interessados no controle social se envolvem (LIPPMANN, 2008, p. 14).

Ribeiro (2006, p. 62) examina o fato da mídia construir sua própria realidade, de tal forma que, a “opinião pública” passa a ser a “opinião publicada”. Isto significa, na prática, em uma grande quantidade de casos, a informação não é recebida pura, mas ‘tergiversada’ pelo critério ideológico de quem a difunde (idem, 2006, p. 42).

Deste modo, a mídia constitui-se um poder simbólico, que implica na capacidade de intervir no curso dos acontecimento, de influenciar as ações dos outros e produzir eventos por meio da produção e da transmissão de informações de conteúdo simbólico. Para Bourdieu (1989) a relação de comunicação é uma relação de poder, onde os *media* envolvidos visão aumentar o seu poder simbólico.

Os sistemas simbólicos são instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam contribuindo assim para a submissão inconsciente dos dominados. (BOURDIEU, 1989, p.11).

Essa formulação sobre o papel da mídia na formação da opinião pública está ligada ao fato de que naturalmente as pessoas são egoístas, interessadas em seus propósitos particulares, não raros mesquinhos, e a imprensa simplesmente vai ao encontro desta necessidade do autointeresse, para elevar sua audiência e aumentar seus lucros. Além disso, como comprovam as pesquisas contemporâneas sobre hábitos de leitura, as pessoas têm enorme dificuldade de se informar de forma competente, marginalizando conteúdos decisivos à consolidação de uma cidadania consciente (LIPPMANN, 2008, p. 14).

A informação, portanto, não é imparcial. O *mass media* está a serviço de seus próprios interesses econômicos, que são alcançados através dos processos de seleção das notícias veiculadas. Osório (2005, p. 16, *online*) alertar sobre a falta de inocência das notícias:

A informação não é inocente, porque os meios de comunicação não se limitam a ser reflexo e a via de transmissão dos acontecimentos diários, nem das manifestações culturais e ideológicas existentes em um momento histórico, também são instrumentos de persuasão e propaganda, e uma forma de fazer política. Na atualidade, contribuem principalmente para a consolidação dos valores estabelecidos, da racionalidade do mercado, da perpetuação do status quo socioeconômico e institucional. Os meios de comunicação estão politizados (em alguns casos dirigidos pelo partido governante, mas sempre instrumentos da atividade cotidiana do governo e especiais mecanismos de intervenção nos procedimentos eleitorais), são controlados por um número cada vez mais reduzido de grupos financeiros (os quais, por sua vez, mantém vínculos com uma determinada tendência política) e se submetem às exigências de sua clientela: o patrocínio mediante a publicidade. Estes atores insistem em identificar felicidade com consumo: criam novas necessidades e indicam a importância social de se manter em um ritmo constante de gasto (modas, marcas). Se apresentam como modelos ideais de comportamento que conduzem ao êxito entendido como status social e poder econômico.[[2]](#footnote-3) (Tradução nossa)

Dito de outra forma, a imprensa serve à comunidade uma dieta diária de informação que vai ao encontro do leque dos desejos, expectativas e estereótipos já cultivados, privilegiando o noticiário local sobre o nacional, e o nacional sobre o internacional. A dieta é restrita. A cobertura é episódica, sem contexto e simplória. Prevalece a conveniência de horário, de custo, de esforço e de interesse imediato. Torna-se assim fácil a ação deletéria das relações públicas disfarçados de jornalismo desinteressados.

A Escola de Frankfurt destacou o perigo de abstenção e de destituição do senso crítico dos indivíduos diante as informações recebidas pelos meios de comunicação, assim como da crescente indiferença diante da complexidade do mundo, como relata D’ Almeida (2011, p. 139):

O risco maior que nos ameaça não é o de ter uma opinião, mas o de não ter mais opinião. A apatia compromete a ligação com a comunidade e o sentido do mundo. Julgar é resistir à indiferença e ao isolamento, é uma maneira de se reencontrar reencontrando os outros. No juízo se dá um trabalho de apreciação e de qualificação que reduz a opacidade do mundo e cria significado. Hoje está em moda dizer que nos tornamos uma sociedade de espectadores, ávidos de imagens e devoradores de monitores de múltiplas naturezas. Essa concepção se reveste de várias formas: política (crítica da sociedade do espetáculo), cultural (crítica das indústrias culturais assemelhadas às indústrias do entretenimento), econômica (redução do público a audiências). A sensação é de que os indivíduos transformados em espectadores perderam sua capacidade de imaginação e de reflexão, de que a sociedade do espetáculo conduziu à cegueira e a uma passividade generalizada. O olhar sempre solicitado teria perdido totalmente a capacidade crítica, a capacidade julgar.

Nesse sentindo, de instrumento de esclarecimento, a imprensa capitalista se transformou em instrumento de alienação, como salienta Gauer *apud* Pozzebon (2012, p. 301): para a quase ‘totalidade’ da massa, a realidade é o que a mídia diz que ela é. O público tende a receber determinadas quantidades de subsídios e simplesmente torná-los unicamente como descrição fiel fidedigno da realidade apresentada.

É no mundo mundano que a mídia opera de maneira mais significativa. Ela filtra e molda realidades cotidianas, por meio de suas representações singulares e múltiplas, fornecendo critérios, referências para a condução da vida diária, para a produção e a manutenção do senso comum (SILVERSTONE, 1999, p. 20)

Brune *apud* Moretzsohn(2000, p. 172) acrescenta que esse sistema revela uma forma muito sutil de controle de opinião pública sob a aparência de um convite à participação democrática, pois “sonda-se o público sobre o que lhe foi mostrado, não sobre o que lhe foi escondido. Controlar a opinião pública é controlar o real sobre o qual ela é instada a reagir”.

Sendo assim, o *mass mídia* movimenta-se e nutre-se deste ambiente indefinido constituído pelo interesse e pela opinião privada que passam a manifestar-se como públicos.

**1.3. A informação em tempo real x Qualidade da Informação**

A noção decorrente da velha e criticada ideia de que o público tem o “direito de saber” para tomar suas decisões, sugere que o público “precisa saber” cada vez mais rápido, porque esse é o ritmo do mundo. Tavares (1996) sustenta que tudo deve ser feito para que se “ganhe tempo”. A precisão na comunicação e a velocidade com que a informação deve ser transportada são fundamentais para a dinâmica do novo modelo, comandado pelas grandes corporações-redes.

Ramonet (2000) argumenta que não é mais possível analisar a impressa fora da lógica do “tempo real”, que submete todas as formas e meios através dos quais se pratica o jornalismo. Está é, a lógica do capital informação, que exige uma fluidez cada vez maior e se viabiliza pelas tecnologias digitais, que reduzem a informação a sequência de zero a um e permitem, por isso, tratá-la por uma mesma medida: o tempo.

De fato, a velocidade é uma característica do capitalismo, resumida na expressão “tempo é dinheiro”, instituindo e obedecendo a uma lógica que Marx sintetizou ao definir a economia de tempo. Desse modo, mostrou não apenas a importância da consideração do tempo de trabalho social para a definição do valor, mas também o caráter central do significado social do tempo no estudo das atividades humanas.

A corrida para a revolução nas técnicas de imprensa (…) era o ponto de partida para a produção em massa que permitia reduzir o custo e acelerava extraordinariamente a circulação. Era outra prova da interligação entre o desenvolvimento da imprensa e o desenvolvimento capitalista. O desenvolvimento das bases de produção em massa, de que a imprensa participou amplamente, acompanhou o surto demográfico da população ocidental e sua concentração urbana; paralelamente, a produção ascensional provocou a abertura de novos mercados, a necessidade de conquistá-los conferiu importância à propaganda, e o anúncio apareceu como traço ostensivo das ligações entre a imprensa e as demais formas de produção de mercadorias (SODRÉ, 1977, p. 3)

No sentindo marxista, a velocidade é um fetiche, no qual o produto do trabalho, tão logo assume a forma de mercadoria, passa a ter vida própria, a valer por si, escondendo a relação social que lhe deu origem (MARX, 1977). No jornalismo, passa a ser o principal valor notícia: antes de tudo, importa chegar na frente do concorrente, e alimentar o sistema com dados novos, em um contínuo vertiginoso a pautar o trabalho nas grandes redações, que, além dos tradicionais produtos impresso diários, oferecem simultaneamente serviços de informação em tempo real.

Definida como mercadoria, tanto por teóricos como por Habermas quanto por grandes empresas jornalísticas como a *Folha de S. Paulo*, a notícia não fugiria à regra: esconde o processo pelo qual foi produzida e vende mais do que a informação ali apresentada. Vende também, e principalmente, a ideologia da velocidade ((MORETZSOHN, 2002, p. 119-120)

A consequência dessa instantaneidade é um paradoxo: o irracionalismo numa atividade que promete uma apreensão racional do mundo – tornar a notícia mais compreensível em seus nexos e articulações. Nesse sentido, a mídia, sacrificando-se à ideologia do direto, do ao vivo, do instantâneo, reduz o tempo da análise e da reflexão (RAMONET, 1999, p. 60).

A esse respeito, complementa Moretzsohn:

Hoje, na era do “tempo real”, essa contradição atinge níveis que apontam para uma aparente irracionalidade no processo de produção da notícia. Afinal, que sentido haveria em investir na última palavra em tecnologia se o que interessa não é a qualidade da informação, mas sim “chegar mais rápido que o concorrente” (MORETZSOHN, 2002, p. 11-12).

Agora, na era do tempo real, elimina-se a necessidade de veicular informações corretas e contextualizadas, pois qualquer explicação serve para sustentar a notícia transmitida instantaneamente. Vilirio (1993) afirma que a informação só tem valor pela rapidez de sua difusão, ou melhor, a velocidade é a própria informação.

Na sociedade informacional, a mídia funciona como uma grande empresa e toda grande empresa visa ao lucro. Moretzsohn (2002) assevera que o tempo do mercado financeiro dita a regra que pode ser sintetizada na expressão *rush or perish –* a rapidez é a condição da sobrevivência, sem que, entretanto, se saiba em que se sentido é preciso ser rápido.

Esse automatismo traz consequências importantes para a qualidade da informação veiculada: obriga o jornalista a divulgar informações sobre as quais não tem certeza; reduz, quando não anula, a possibilidade de reflexão no processo de produção de notícia, o que não apenas aumenta a probabilidade de erro como, principalmente e mais grave, limita a possibilidade de matérias com ângulos diferenciados de abordagem, capazes de provocar questionamentos no leitor; e, talvez mais importante, praticamente impossibilita a ampliação do repertório de fontes, que poderiam proporcionar essa diversidade.

Gomes *apud* Moretzsohn(2000, p. 131) demonstra como a qualidade da informação é afetada pelo ritmo veloz de sua produção e repasse ao público:

A orientação para o repórter é nunca ficar com informação “parada”: ao receber uma notícia, deve automaticamente repassá-la. O repórter pode ir atrás dos detalhes depois mas, antes, deve divulgar o material que acabou de receber. É muito frequente, no entanto, que isto [a busca de detalhes, e mesmo a checagem] não aconteça. Para se apurar uma notícia é preciso um mínimo de tempo – e muitas vezes o volume de *releases*, balanços de empresas e documentos que chegam à mesa do repórter, e cuja divulgação tem de ser feita o mais rapidamente possível, não permite a apuração de mais detalhes sobre a notícia divulgada inicialmente.

Klinenberg *apud* Moretzsohn (2002) anota que bem antes da interação multimídia, ainda quando as novas tecnologias estavam sendo consolidadas na imprensa brasileira, já era possível observar a superficialidade das informações veiculadas. A má qualidade do serviço oferecido, em comparação com suas propostas e possibilidades, não raro demonstrava que a informação produzida instantaneamente resultava em um material incompleto, fragmentado, baseado em um jornalismo declaratório e oficialesco.

Os jornalistas trabalham mais; dispõem de menos tempo para realizar suas entrevistas e para escrever; produzem informações mais superficiais. Quando, nos anos 70 e 80, sociólogos americanos estudaram as condições de trabalho dos jornalistas, mostraram que a pressão do tempo pesava sobre a produção da informação e, consequentemente, diminuíam a qualidade, particularmente na televisão. Essas observações datam de uma época em que os jornalistas trabalhavam com um objeto determinado e para uma única mídia (KLINENBERG *apud* MORETZSHOHN, 2002, p. 138).

Outro aspecto fundamental da veiculação instantânea de informação que implica diretamente em sua qualidade são os riscos crescentes de imprecisão ou falsidade, como elucida Moretzohn (2002, p. 132)

Erros (…) são mais passíveis de acontecer no veículo *online* porque a pressão imediata sobre o repórter é maior do que no impresso: pensa-se duas vezes antes de dar um telefonema para checar uma informação (…) porque sabe-se que a consequência desse cuidado será instantaneamente refletida na tela do assinante, em forma de um “vazio” de notícias.

Esses erros são evidenciados na exploração de escândalos e denúncias da mídia, pois raramente os fatos ali narrados são confirmados, o que ocasiona invasão a privacidade e intimidade além de degradar a imagem e a honra das pessoas envolvidas. Nassif (2000, p. 33) considera a produção dessas denúncias inconsistentes um jornalismo sensacionalista, *in verbis:*

Nos últimos dez anos, as principais denúncias da mídia – em praticamente todos os órgãos de imprensas – limitaram-se a trabalhar apenas com o ponto de partida – as suspeitas ou acusações não comprovadas. Documentos apócrifos, fitas gravadas com suspeitos periféricos, tudo isso se transformava em matéria jornalistica final, sem que houvesse a complementação – essa sim, caracterizando o verdadeiro jornalismo investigativo.

Ramonet (1999, p. 132-133) mostra que esses fatos contrariam a noção de informação com a qual o jornalismo trabalhava tradicionalmente – aquela de dar “a verdade sobre os fatos”:

Ainda recentemente, informar era, de alguma forma, fornecer não só a descrição precisa – e comprovada – de um fato, de um acontecimento, mas também um conjunto de parâmetros contextuais que permitiam ao leitor compreender seu significado profundo. Era responder a questões básicas como estas: quem fez o que? Quando? Como? Por que? Com que meios? Em que circunstâncias? E quais são as consequências? (…) Sob a influência da televisão, que ocupa atualmente, na hierarquia da mídia, um lugar dominante e expande seu modelo, isso mudou (…) Hoje em dia, informar é “mostrar a história em curso, a história acontecendo”. (…) O objetivo prioritário, para o telespectador, para sua satisfação, não é mais compreender o alcance de um evento, mas simplesmente vê-lo acontecer sob seus olhos.

Kapuscinski *apud* Ramonet (1999, p. 25-26) mostra o sentido da mudança de prioridades na pauta dos jornais:

Outrora, a veracidade de uma notícia representava o seu maior valor. Nos dias de hoje, o redator-chefe ou o direto de um jornal não perguntam mais se uma informação é verdadeira, mas se ela é interessante. Se for constatado que ela não é interessante, não é publicada. Do ponto de vista ético, é uma mudança considerável.

Par a passo, para o grande esquema industrial concebido pelos donos das empresas de lazer a informação é antes de tudo uma mercadoria, e esse caráter prevalece, de longe, sobre a missão fundamental da mídia: esclarecer e enriquecer o debate democrático. Assim, se a lógica é simplesmente “alimentar o sistema”, não faz sentido “perder tempo” confirmando informações.

Os jornalistas das redações escrevem cada vez mais sobre fatos que não observaram e sobre assuntos de que não entendem – precisam de bons informantes, geradoras de fatos e atos de relevância social, *e detentoras da capacidade de explicá-los,* não sobrevivem sem a comunicação com os ambientes externos – precisam dos meios. O problema é que, nesse ajustamento de conveniências, o jornalismo frequentemente se reduz a algumas técnicas usadas como ferramentas de propaganda, para servir a interesses particulares – às vezes, dos próprios jornais e jornalistas. (CHAPARRO, 1994, P. 73).

No âmbito jurídico, o Poder Judiciário é criticado por não obedecer ao *timing* da mídia, que mostra sua versão dos fatos, preterindo, quase sempre, os direitos individuais. Maccalóz (2000, p. 161-171) ao analisar esse conflito entre velocidade *versus* qualidade sob o tempo da justiça e a pressão (especialmente da mídia) por uma rapidez confundida com eficiência, traduz necessariamente o tempo lento como morosidade relacionada à incompetência ou à má-fé.

(…) Essa demora necessária à solução dos conflitos passou a ser o alvo preferencial das críticas em tempo de “velocidade máxima”. (…) O que não é hoje, é passado; o que não é novo, é antiquado; quem não aderir pertence ao império do mal. Premissas colocadas para entender melhor por que a morosidade do judiciário virou o seu pior inimigo, apontada como tal por todas as gentes, inclusive as mais simples que nada entendem de justiça, nas quais essa certeza foi bem inculcada. A pressa ou a velocidade na justiça só produz o acordo, cada vez menos satisfatório, levando a pessoa ao ponto de desistir da justiça institucional. Com isso, os novos tempos e seus mentores estão estimulando o renascimento da justiça pelas próprias mãos, principalmente no plano das ofensas pessoais, no exercício do “poder de destruição recíproco do material humano amansado pelo capitalismo, numa história de declínio e decadência”.

A legislação, frisa-se a penal e processual penal, também é criticada fazendo a população crer que ela existe apenas para proteção dos criminosos. Ribeiro (2006) complementa dizendo que, isso leva à deslegitimação do Direito, da legislação e da Justiça, gerando um sentimento de pânico coletivo e faz com que as pessoas percam a noção de sociedade e da importância da vida humana.

Maccálóz (2000, p. 161-171) observa que a boa justiça é concebida em tempo lento, onde se pensa, medita-se até encontrar a melhor solução ou os melhores argumentos para a conclusão, porque o processo é a pesquisa da verdade. Portanto, não pode ser baseada em imediatismo.

Assim, compreende-se que informar com rapidez não pode ser igual a desinformar. Todas as notícias deveriam ser exploradas em sua complexidade. Fatos criminais, jornalísticos por excelência – pois representam o desvio mais ou menos violento da norma – poderiam ser abordados no seu potencial crítico a essa mesma norma, visto que o desviante não é aquele que lê a norma diferentemente, mas é o que lê na norma aquilo que ela quer ocultar (SERRA, 1980, p. 23). Contudo, os conflitos são simplificados a partir dos estereótipos, reproduzindo o senso comum a respeito e deixando ilesa a estrutura radicalmente segregadora e violenta da própria sociedade que produz o crime.

A “objetividade” jornalística é um mecanismo ideológico proposto pelos meios de comunicação de massa, que pretendem mascarar a evidência de que a suposta verdade dos fatos é uma construção social. Desta forma, os meios de comunicação de massa não reproduzem a verdade objetiva ou pura sobre os fatos, mas versões intermediadas pela construção imaginária dos sujeitos envolvidos no processo comunicativo. Precisamente aí reside o caráter ideológico: os veículos produzem um sentido para a realidade, mas em seguida procuram ocultar o fato de que este sentido é uma construção imaginária, ou uma interposição simbólica entre sujeito e realidade através da linguagem (KOFF, 1991, p. 26).

Desse modo, o enaltecimento da velocidade não é apenas mais uma campanha de venda de um produto, mas uma tarefa política, através da qual condenam-se instituições, modelos, pessoas e coisas, sem qualquer reflexão prévia, debate ou conscientização. A velocidade passou a ser a “sentença” de sobrevivência não apenas da justiça, mas nesta é o elemento principal de seu desmonte e esgotamento.

**2 PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

A atividade midiática é balizada por dois importantes direitos fundamentais: a liberdade de expressão e o direito à informação, que direcionam a função de informar, orientar e proporcionar uma sociedade mais democrática. Todavia, em razão do caráter relativo desses direitos, podem entrar em rota de colisão com outros direitos, garantias e liberdades, tutelados constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a vida privada.

**2.1 Direitos e Garantias da Mídia**

**2.1.1 Liberdade de expressão e o direito à informação**

A imprensa é a artéria vital da democracia moderna, já que apenas por meio da divulgação de informações e da transparência das ações na sociedade é que os cidadãos podem ter conhecimento do que lhe passa ao perto e ao longe.

Desse mondo, não há como imaginar um Estado, realmente democrático, em que as pessoas não possam expressar sua opinião e que as informações fiquem restritas a poucos ou alguns. É neste contexto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XIX, garante a todos os homens a liberdade de opinião e expressão, incluindo a liberdade de “sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

A liberdade de expressão e o direito a informação também são garantidos pela Constituição Federal de 1988. A liberdade de expressão, como direito inerente à pessoa humana, faz parte do conjunto de direitos e deveres individuais e coletivos, previstos no artigo 5º, IV, VIII, IX, e 220, § 2º, que asseguram a livre manifestação do pensamento; a liberdade de crença religiosa, convicção filosófica ou política; e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

O direito à informação, por sua vez, faz parte da quarta dimensão dos direitos fundamentais, ao lado da democracia e do pluralismo. Está expresso no artigo 5º da Constituição vigente, no inciso XIV, e 220, § 1º, que garante o acesso à informação e o resguardo ao sigilo da fonte; e a vedação do embaraço à plena liberdade de informações jornalísticas em qualquer veículo de comunicação social.

Nesse sentido, é imprescindível notar que, ao passo que tem sua atividade balizada por direitos constitucionais, os meios de comunicação de massa também possui um dever, tradicionalmente atribuído aos jornalistas. Assim, Silva (2000) lembra que o artigo 10 do Convênio de Roma para a proteção dos Direitos Fundamentais garante não apenas a liberdade da impressa de informar o público, mas também o direito deste último receber uma informação adequada.

O interesse na liberdade de informação não é apenas dos órgãos emitentes do conteúdo simbólico e sim de todos a quem eles destinam-se, ou podem destinar. Dessa forma, a liberdade de expressão e o direito a informação, que atinge o nível máximo de sua proteção quando exercida por profissionais dos meios de comunicação social, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta, tem limites.

Como primeiro limite à liberdade de informação deve estar a verdade do que é noticiado, haja vista que, se por um lado lhe é reconhecido o direito de informar a sociedade sobre fatos e ideias, por outro incide sob este direito o dever de informar objetivamente, isto é, sem alterar-lhes a verdade ou modificar o sentido original. Ao lado desse fator, deve estar a ética, ressaltando que é um dever dos meios de comunicação veicular a informação de maneira correta e precisa, divulgando todos os fatos que sejam de interesse público, respeitando o direito à privacidade do cidadão.

O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil (REsp 1.374.177/GO, 2015).

Farias (2000, p. 168) esclarece que os citados direitos devem compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelas opiniões e informações bem como ainda com outros bens constitucionalmente protegidos, tais como a moralidade pública, saúde pública e a segurança pública.

Com isso, não se chega a defender que os meios de comunicação devem apenas relatar os fatos, sem expressar, em momento algum, qualquer comentário, pois isso aniquilaria a liberdade de expressão. Mas, é imprescindível que se divulgue uma notícia com neutralidade, uma informação com rigorosa ética, evitando comentários desnecessários ou tendenciosos permitindo àquele que as receba possa formar opinião livremente; que se respeite, sempre, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do cidadão, entre eles o contraditório e a presunção de inocência e, acima de tudo, que se divulgue sensatamente, as diferentes versões sobre o fato. É o que se chama de informação neutra. Além disso, no caso de divulgação de ideias subjetivas e opiniões, devem ser evitadas as formuladamente injuriosas e carentes de interesse público.

Ademais, tratando-se de colisão entre direitos fundamentais não sujeitos à reserva de lei, a solução fica por conta da jurisprudência, que realiza a ponderação dos bens envolvidos, visando a resolver a colisão através do sacrifício mínimo dos direitos em jogo. Nessa tarefa, pode guiar-se pelos princípios da unidade da constituição, da concordância prática e da proporcionalidade.

Na solução de caso concreto, deve-se restringir o mínimo possível os direitos em pugna e, quando houver preferência por um direito, não se deve aniquilar totalmente o outro, mas preservar-lhe um mínimo irredutível chamado núcleo essencial (FARIAS, 2000, p. 21).

Destarte, o exercício do direito a liberdade de expressão e direito a informação não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidade ulteriores, que devem ser expressamente fixadas em lei e ser necessárias para assegurar: o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas; e a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

**2.1.2 Da publicidade dos atos processuais**

O artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal de 1988 enuncia a garantia da publicidade dos atos processuais, dispondo que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem.

Na redação originária do inciso IX do artigo 93, deste diploma, assim estava estabelecido: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”. Com a Emenda Constitucional n. 45/2004. acrescentou-se ao dispositivo uma parte final, a fim de que a limitação à publicidade ficasse restrita aos “casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Assim, a regra, no direito pátrio é o princípio da publicidade plena, ficando expressas as hipóteses em que permite a publicidade restrita, que são os casos de defesa da intimidade, interesse social, escândalo, inconveniente grave ou perigo de pertubação da ordem.

Pacheco (2007) esclarece que o princípio da publicidade foi convencionado com o escopo de assegurar a ampla defesa, a imparcialidade e a responsabilidade do juiz, facultando ao público em geral amplo acesso aos atos processuais, atuando assim como um ente fiscalizador dos operadores do Direito.

Nesse sentido, acrescenta Grinover (1975, p. 130-131):

O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, do Ministério Público e dos defensores. Em última análise, o povo é o juiz dos juízes. E a responsabilidade das decisões judiciais toma outra dimensão, quando tais decisões hão de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo

Dessa forma, a publicidade, que, antes, era cuidada apenas pelo Código de Processo Penal, no artigo 792, *caput,* e paragrafo 1º, assegura a transparência da atividade jurisdicional, permitindo ser fiscalizada pelas partes e pela própria comunidade, permitindo que sejam evitados excessos ou arbitrariedades no desenrolar da causa.

No entanto, esse princípio, por vezes, se mostra antinômico ao devido processo legal. É inegável que o processo penal, por si só, tem o peso da infâmia para aquele que o sofre e, ainda, para a própria vítima. Por outro lado, o Estado na persecução penal exerce a atividade investigatória que leva quase automaticamente a uma violação da vida privada do investigado. Sendo assim, a superexposição do processo pela mídia é fermento para essas duas circunstâncias, pois aumenta a infâmia do fato e torna a invasão da vida privada mais profunda.

Figueiredo (2004) assevera que a publicidade deve ser ampla, mas com um limite intransponível, não podendo causar risco ao direito de defesa, nem à pretensão punitiva do Estado, para inviabilizar um julgamento justo.

Deve-se evitar a publicidade desnecessária e sensacionalista, como as transmissões de julgamento por rádio ou televisão. Expõe demasiadamente os protagonistas da cena processual ao público em geral e causa constrangimento ao acusado, à vítima e as testemunhas (Scarance, 2005, p. 72)

Com isso, a publicidade mediata dos atos processuais enobrece, por um lado, essa função dos meios de comunicação de massa e, por outro, também a delimita, na medida em que destaca o seu papel informativo, em contraposição à função de julgar, que pertence exclusivamente ao Poder Judiciário.

Em suma, as finalidades da garantia constitucional da publicidade, devem ser respeitadas para que se evite a desinformação, a informação equivocada e a violação as regras da imparcialidade e da independência do órgão jurisdicional, condições necessárias ao desenvolvimento do processo livre de vícios e em consonância com o devido processo legal.

**2.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO**

**2.2.1 Dignidade da Pessoa Humana**

Conforme Awad (2006, p. 01) a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

Em sendo assim, no Estado Democrático de Direito, todos os princípios que os regem devem ser fundamentados no respeito à dignidade da pessoa humana, pois este funciona como princípio estruturante, isto é, representa o esqueleto político fundamental constitutivo do Estado e sobre o qual se assenta todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, esclarece Rocha (1999, p. 33):

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como super princípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição.

Dessa forma, esse princípio é qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento (MORAES, 2011, p. 60)

A obrigação do Estado em assegurar que os cidadãos vivam com honradez, integridade e nobreza é especialmente ressalvado pela Constituição Federal. Assim, no âmbito do Direito Processual Penal, deve o ente estatal oferecer pleno amparo ao investigado, acusado ou réu, que sofre interferências externas à persecução penal, como a cobertura midiática, o clamor público, as intolerâncias e as taxações, a fim de garantir a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana em sua esfera social e processual, pois é uma garantia fundamental inalienável e irrenunciável.

Deste modo, ao investigado, acusado ou réu não se nega a manutenção das suas garantias fundamentais, em especial à presunção da inocência e à proteção dos direitos de sua personalidade, como assevera Vieira (2003, p. 157):

A condição do indivíduo, de investigado, acusado ou réu não lhe retira o direito à dignidade. Seus direitos personalíssimos, que lhe são ínsitos, devem ser tutelados de forma eficaz. Embora previstos na Constituição, temos visto um constante invasão dessa área reservada da pessoa envolvida em inquéritos ou processos criminais. Estes, assim como o direito de crônica, devem pautar-se na dignidade do ser humano que é inviolável e indevassável.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana é que proíbe qualquer ato contrário à natureza humana, que configure uma violação a integridade física ou psíquica dos indivíduos, ou a direitos personalíssimos e aqueles relacionados a este, como a honra, a moral, à vida privada, intimidade, dentre outros que uma vez afrontados, atingem a essencialidade do sujeito.

**2.2.2 Princípio da Presunção da Inocência**

O Princípio da Presunção da Inocência, consagrado como cláusula pétrea pela ordem constitucional, é considerado como garantia fundamental para o desenvolvimento de um processo justo, que visa preservar e dar efetividade aos direitos fundamentais do investigado, acusado ou réu, bem como estabelecer limite a soberania do Estado.

Nesse sentindo, Avena (2019, p. 23) salienta:

Trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito. Visando, primordialmente, à tutela da liberdade pessoal, decorre da regra inscrita no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal, preconizando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A Constituição Federal, portanto, proibiu terminantemente que o acusado fosse considerado culpado antes de assim declarado judicialmente, isto é, antes da sentença condenatória definitiva, não havendo mais dúvidas acerca de sua culpabilidade.

Assim, aduz Nucci (2015) que o estado natural do ser humano, seguindo fielmente o princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito, é a inocência. O estado de inocência é indisponível e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito.

Eis por que *presume* a inocência, vale dizer, supõe-se, de antemão, que qualquer indiciado ou réu é não culpado. Está-se privilegiando seu estado natural. Noutros termos, a inocência é a regra; a culpa, a exceção. Portanto, a busca pelo estado excepcional do ser humano é ônus do Estado, jamais do indivíduo (NUCCI, 2015, p. 295).

A presunção de inocência repercute apenas quanto ao ônus da prova, afirmando ser exclusivamente da acusação, não mais satisfazendo o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que basta à acusação provar a tipicidade da conduta praticada pelo acusado para que o mesmo seja condenado, nada obstante a dúvida razoável sobre uma excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Dessa forma, Júnior (2005,p. 176) salienta que:

sob a perspectiva do julgador, a presunção da inocência deve(ria) ser um princípio da maior relevância, principalmente no tratamento processual que o juiz deve dar ao acusado. Isso obriga o juiz não só a manter a posição “negativa” (não considerando culpado), mas sim a ter uma postura “positiva” (tratando-o efetivamente como inocente).

Com isso, o princípio da presunção da inocência atrai a aplicação de princípios correlatos e consequenciais. Se o indivíduo é naturalmente inocente, não lhe sendo atribuído qualquer ônus para a demonstração de sua culpa, logo, deduz-se, por questão de lógica, que ninguém é obrigado a se autoincriminar. Consagra-se o direito ao silêncio, em caráter absoluto. Confirma-se que, em caso de dúvida razoável, há de se conferir prevalência ao estado original do ser humano: inocência.

Sustenta, assim, a preocupação do constituinte em dotar o processo de meios e instrumentos indispensáveis ao direito de defesa, para que a contradição entre esta e a ação pudesse surgir a verdadeira justiça.

Ademais, apesar do princípio da presunção da inocência ser reconhecido como princípio reitor do processo penal pela doutrina majoritária, há preocupação quanto a sua interpretação e aplicação nos casos concretos, conforme ressalta Thums (2006, p. 153):

Este princípio, embora fundamental, é pouco considerado ou mal interpretado na prática diária da Justiça brasileira, porquanto situa-se no confronto entre o interesse do Estado de punir e o direito de liberdade do cidadão (…). Na imprensa, este princípio é desconhecido ou propositadamente ignorado em prol do sensacionalismo e do interesse mesquinho de algumas pessoas.

Nesse ponto, entende-se que o problema ocorre mesmo antes de qualquer condenação em definitivo, quando a pessoa ainda é simplesmente um investigado ou acusado. Não que depois de uma condenação com trânsito em julgado a imagem do condenado possa ser desrespeitada. Entretanto, é óbvio que é mais grave a violência contra alguém que se mantém formalmente inocente, sem que pese contra tal pessoa sequer uma condenação – a não ser a condenação social imposta pela própria mídia, do que contra alguém que já fora condenado.

Com efeito, Tavares (2007) demonstra que a presunção da inocência também possui uma dimensão externa, haja vista que a autoridade policial, carcerária, administrativa e midiática não podem considerar culpado aquele que ainda não foi submetido à definitivamente da autuação jurisdicional.

Exige-se, então, que a imagem do investigado, acusado ou réu seja protegida da publicidade abusiva e da prematura estigmatização. Até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o réu tem o direito público subjetivo de não ostentar o status de condenado. Trata-se de uma projeção dos princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito, do contraditório, da ampla defesa, do favor *libertatis*, do *in dubio pro reu* e da *nulla poena sine culpa*.

**2.2.3 Princípio do Devido Processo Legal**

A origem histórica do Devido Processo Legal teve por escopo conceder o mínimo de garantias ao ser humano que se via sob o jugo da persecução penal, sobretudo quando considerado o contexto da Inglaterra, em 1215, na qual o atos normativos advindo dos feudos imperava.

No Brasil, a previsão expressa do Princípio do Devido Processo Legal surgiu com a Constituição Federal de 1988, consagrando o procedimento ordenado para atuação do Estado sobre a propriedade das pessoas e seu direito de locomoção, como retrata Avena (2014, p. 73):

O devido processo legal, originado da cláusula do *due process of law* do direito anglo-americano, esta consagrado na Constituição Federal no artigo 5º, LIV e LV, estabelecendo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, no qual assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Deste modo, o Princípio do Devido Processo Legal, advindo da constituinte, específica os meandros e limites da persecução, desde a fase inquisitorial até o duplo grau de jurisdição, uma vez que em torno da liberdade humana está o cerne do processo penal.

À vista disso, esse princípio configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Costa (2018) explica que, desde a prática delitiva, seguida pela captura em flagrante, oferecimento da denúncia, produção da prova e dupla grau jurisdição, o Princípio do Devido Processo Legal é observado. Tais procedimentos possuem como ponto em comum a legalidade que encontra suas raízes no processo devido, sendo que, se maculada a forma, a ilegalidade é ofensiva à liberdade.

Por essa razão, o devido processo legal assume uma amplitude inigualável na garantia do processo penal, pois chama para si todos os elementos estruturais do processo democrático, valendo dizer, o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito ao juiz natural, o direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita e o direito de não ser preso senão por determinação de autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica (MENDES *apud* COELHO *apud* BRANCO, 2008, p. 639).

Nesse contexto, o devido processo exige que os litigantes tenham o benefício de um juízo amplo e imparcial, perante o juiz de primeiro grau e os tribunais, motivo pelo qual as sentenças devem ser motivadas, justificadas e fundamentadas. A razão disso está no fato de impedir o juiz de seguir, de modo acrítico e absoluto, os textos normativos, não considerando os princípios processuais em tela, pois são esses últimos que garantem a igual chance de ser ouvido e de falar em juízo, fazendo com que as decisões judiciais sejam resultados de uma participação livre e simétrica, onde todos as partes possam controlar o desenvolvimento progressivo dos atos processuais

Dessa forma, todas essas medidas não visam, intrinsecamente, à proteção tão somente dos direitos individuais e processuais, mas o próprio direito da coletividade, pois só assim é possível estabelecer a noção de um controle democrático da jurisdição.

Outrossim, o princípio em comento possui um âmbito de proteção alargado, que exige o processo justo não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas, constitucionalmente, como essenciais a Justiça.

Conclui-se assim que, a ação e o processo penal somente respeitam o devido processo legal, caso todos os princípios norteadores do Direito Penal e do Processo Penal sejam, fielmente, respeitados durante a persecução penal, garantidos e afirmados os direitos do acusado para produzir sua defesa, bem como fazendo atuar um Judiciário imparcial e independente.

**2.2.4 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**

O princípio do contraditório e da ampla defesa é de inegável relevância em um Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, a pretensão de um processo justo. Como corolários do devido processo legal, deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (inciso LV, artigo 5º).

De acordo com Grinover (2001), o princípio do contraditório e da ampla defesa estão indissoluvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que nasce o exercício da defesa; mas é essa – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório, e por ele se manifesta e é garantida.

Embora estejam extremamente ligados, é necessário analisar os princípios de modo individualizado, visto que a ampla defesa não se confunde com o contraditório.

O direito à ampla defesa funda-se na ideia de que o acusado é parte hipossuficiente à força do Estado e, portanto, a ele devem ser garantidos os meios adequados para poder resistir à pretensão punitiva estatal. Esse princípio engloba, evidentemente, todas as fases processuais, porquanto, em qualquer momento ou grau de jurisdição é vedada a ausência de defesa do acusado.

Acentua Grinover que, numa perspectiva de direito público, a defesa é mais que um direito, constitui “uma garantia – garantia do acusado, de um lado, e garantia do justo processo, do outro”. É certo que pode, numa ótica subjetiva, ser vista como direito do acusado, “mas no processo moderno adquire relevância o perfil objetivo da defesa, como ofício essencialmente social: defesa, portanto, como condição de regularidade do procedimento, na ótica do interesse público à atuação do contraditório, defesa, em última análise, legitimante da própria jurisdição (FERNANDES, 2010, p. 34)

Nesse sentindo, é assente na doutrina majoritária e na jurisprudência que o réu tem o direito de exercer a defesa, em processo criminal, por meio de profissional habilitado, mesmo contra sua própria vontade, se presente, e na sua ausência, se revel. Entende-se, ainda, que a defesa consiste na possibilidade de contraditar as provas produzidas, contraprovar, tomar conhecimento das alegações da parte contrária, contra alegar, e, finalmente, tomar ciência dos atos e decisões judiciais para poder impugná-los.

Outrossim, o Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal brasileiro (BRASIL, 1969), prevê que a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu. Daí, conclui-se que o direito de defesa é indisponível, como observado na admissibilidade do recurso interposto pela defesa contra a vontade do réu.

A defesa se divide em defesa técnica e em autodefesa. Àquela corresponde a atuação por um advogado, constituído ou dativo, ou por um defensor público. Por sua vez, a defesa pessoal ou autodefesa é aquela exercida pelo próprio acusado no processo criminal, podendo ser vislumbrada na oportunidade de se pronunciar em seu interrogatório e no direito de estar presente durante a instrução do processo em audiência, a fim de acompanhar a produção de provas.

Dessa forma, entendeu Tucci (2004, p. 206) que a ampla defesa na Constituição Federal abrange três realidades procedimentais, a saber: o direito de informação (*nemo inauditus damnari potest)*; a bilateralidade da audiência (contrariedade); e o direito à prova legitimamente obtida e produzida (comprovação da inculpabilidade).

Quanto ao princípio do contraditório, Almeida (1937) o conceitua como a ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los. Em verdade, situa-se o contraditório como um dos pilares do processo penal de natureza acusatória.

Ressalta que no processo penal a contrariedade deve ser efetiva, real, em todo o desenrolar da persecução penal, a fim de que, perquirida à exaustão, a verdade material, reste devidamente assegurada à liberdade jurídica do indivíduo enredado na *persecutio criminis.* Nesse sentido, Fernandes (2005, p. 61)elucida:

No processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhe os meios para que tenha condições reais de contrariá-los. Liga-se, aqui, o contraditório ao princípio da paridade de armas, sendo mister, para um contraditório efetivo, estarem as partes munidas de forças similares.

Assim, o contraditório pressupõe a comunicação sobre o andamento processual (citação e intimação) e a possibilidade de manifestação a tempo e modo, assegurando, desse modo, ao acusado, o direito de ser ouvido pelo juiz (direito de audiência) e o poder de intervir no processo, como afirma Brasileiro (2013, p. 69)

O núcleo fundamental do contraditório estaria ligado a discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Eis o motivo pelo qual se vale a doutrina da expressão “audiência bilateral”, consubstanciada pela expressão em latim *audiatur et altera pars* (seja ouvido também a parte adversa). Seriam dois, portanto, os elementos do contraditório: a) direito à informação; b) direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis.

Como exemplo de garantia do contraditório, vale citar o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro: “no mandado de segurança impetrado pelo ministério público contra decisões proferidas em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo” (SÚMULA 701, STF).

Além disso, o princípio do contraditório também encontra um lugar seguro na obrigatoriedade do caráter imparcial do órgão jurisdicional, como salienta Grinover (2009, p. 61):

O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistantes delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz.

Nesse contexto, o princípio do contraditório não admite exceções e, em virtude de sua natureza constitucional, deve ser substancialmente observado e não apenas formalmente, devendo as normas que o desrespeitem serem consideradas inconstitucionais.

A mercê da consideração exposta, compreende-se que para o desenvolvimento e estrutura do processo penal, a garantia mais importante e ao redor do qual todo o processo gravita é a da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, sobre a qual convém insistir e ampliar. Por isso mesmo, o direito ao contraditório serve de meio ou instrumento técnico para a efetivação da ampla defesa.

**2.2.6 Da inviolabilidade da Privacidade e da Intimidade**

O homem deve ser considerado o mais importante de todos os valores protegidos pelo Direito. Aliás, o Direito só existe em função dele e para ele. Dessa concepção é que nasceu a ideia de pessoa: a pessoa é o valor fonte de todos os valores. (REALE, 1990, p. 211).

Os direitos considerados essenciais para o desenvolvimento da pessoa humana são denominados direitos da personalidade. Para Araújo (1996, p. 45) esses direitos devem assim serem compreendidos:

Direitos que devem permanecer na esfera do próprio titular, e o vínculo que a ele os liga atinge o máximo de intensidade. Na sua maior parte, respeitam ao sujeito pelo simples e único fato de sua qualidade de pessoa, adquirida com o nascimento, continuando todos a ser-lhe inerentes durante toda a vida, mesmo contra a sua vontade, que não tem eficácia jurídica.

Os direitos de personalidade abrangem direitos físicos e direitos de natureza moral, a exemplo do direito a privacidade e a intimidade. Esses direitos, tendo por fundamento o texto constitucional (art. 5º, inciso X), são expressamente declarados invioláveis.

Considera-se que a privacidade e a intimidade, mais do que instituto diversos, revelam a existência de verdadeira relação de gênero e espécie. Dessa forma, a vida privada deve ser considerada gênero, por sua maior amplitude, enquanto à intimidade, dado o seu caráter mais restritivo, reserva-se a qualidade de espécie daquele gênero.

Assim, a privacidade comporta tudo aquilo que não é, ou não se quer que seja, do conhecimento geral, como o âmbito matrimonial, os filhos e os pais; enquanto a intimidade é um conjunto integro espiritual, um espaço físico e anímico regido pela vontade do indivíduo (VIEIRA, 2008, p. 83).

Nesse sentindo, a privacidade, como direito subjetivo do ser humano, tem a faculdade de impor aos outros o respeito à vida íntima, assegurando que não sejam praticados constrangimentos. Ao mesmo tempo, esse direito tem o escopo de resistir a violação da vida privada de cada indivíduo.

Assim sendo, podem existir fatos da vida de negócios da pessoa que constituem aspectos de sua vida privada, mas não são de sua vida íntima. Destarte, a vida íntima (ou intimidade) é apenas uma das esferas da vida privada. Mas, de qualquer forma, tanto uma quanto a outra são protegidas constitucionalmente como um direito inviolável do cidadão (RIBEIRO, 2006, p. 29).

De fato, a expressão privacidade por vezes é utilizada com um sentindo positivo, revelando a preocupação de resguardo, de direito ao sossego, de respeito à individualidade. Porém, a mesma expressão, também é utilizada para a tutela de interesses da proteção a dados confidenciais de pessoas envolvidas em processos sob segredo de justiça, a instrumento de proteção de interesses escusos e como subterfúgios contra processos de investigações, de caráter administrativo, ou, mesmo, criminal.

Sendo assim, prevê o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais informações ou ataques toda pessoa tem direito à proteção da lei.

Dessa forma, o direito à privacidade foi criado para evitar qualquer forma de exposição injusta de informação privada. Por vezes, fatos da vida privada de determinados indivíduos suscitam o interesse do público, todavia, isso não significa que a divulgação de tais fatos seja de interesse público, em termos normativos.

Com isso, o direito à privacidade não se relaciona com a verdade ou falsidade das afirmações que sejam feitas, mas com o caráter privado e reservado de tais informações.

Nesse ponto, vale destacar que o direito a privacidade constitui um importante limite à atividade dos jornalistas e das empresas de comunicação social em geral, em razão do perigo de ocorrência de danos irreversíveis ao indivíduo vítima das exposições midiáticas.

A intimidade, por sua vez, diz respeito a uma reserva mais profundo, um resguardo próprio que a pessoa guarda para si, não revelando sequer na sua vida privada. A esse respeito, Júnior (1995, p. 10) expõe que:

Poder-se-ia falar numa intimidade exterior e outra interior. Aquela, de natureza psicológica, é estabelecida pelo indivíduo em meio ao burburinho da multidão. Mesmo imerso no tumulto coletivo, o homem se isola. Alheia-se, mesmo estando em companhia. Rodeado e só. Presente e ausente, decretando-se alheio e impenetrável às solicitações dos que o rodeiam (…) A intimidade interior reveste-se de natureza física e material. O indivíduo afasta-se da multidão, recolhendo-se ao seu refúgio, para descer às profundezas de sua alma e sair em busca de seu ser. Nada impede, entretanto, que o solitário físico venho a manter contato com a vida social, através dos meios de comunicação de que disponha.

Logo, o direito de intimidade, pode ser entendido como espécie do direito à vida privada, aos segredos, às preferências pessoais, às ideias e posicionamentos, que devem ser poupados de divulgação, em especial, pelos meios midiáticos.

Com efeito, Silva (2000) assinala que toda pessoa humana possui o direito de controlar a indiscrição alheia nos assuntos particulares que só a ela interessa.

Desse modo, é certo que o sensacionalismo midiático implica em diversas consequências ao investigado, acusado e réu, pois violam e vandalizam o direito a privacidade e intimidade desses indivíduos quando divulgam imagens de sua residência e detalhes de seus relacionamentos pessoais, colocando em risco não só os direitos e garantias dos seus como também a sua própria integridade física e psicológica.

Acerca deste tipo de atividade midiática, Moraes (2014, p. 54) explica que:

Não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5º, XIV), que acarretam injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência da indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta.

Destarte, o respeito a privacidade e a intimidade representam o mínimo imprescindível para o ser humano desenvolver-se dignamente, outorgando ao indivíduo a possibilidade de controlar o grau de contato físico e a quantidade de informação sobre si mesmo a que os outros podem ter acesso.

**3 MÍDIA E PROCESSO PENAL**

As relações entre mídia e processo penal ao longo da história não são lineares. Os vasos comunicantes entre ambos apreendem as tensões que emergem da própria sociedade, no contexto da cultura e de valores. Na instância do discurso jurídico, esse cotejo é usualmente permeado por diferentes normas jurídicas, que colocam em cena os significantes da verdade e da justiça.

**3.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL**

A influência da mídia no processo penal é uma questão complexa que requer um equilíbrio cuidadoso entre a liberdade de imprensa e a justiça. Isso porque, a obediência às formas e formalidades processuais, aos princípios constitucionais, aos direitos e garantias fundamentais e às normas jurídicas são imprescindíveis para o Estado Democrático de Direito.

Segundo Júnior (2006), o processo penal tem o desiderato de servir como instrumento de contenção do poder estatal e de maximização da eficácia dos direitos e garantias fundamentais, em detrimento de movimentos de lei e ordem. Ou seja, o processo não se convalesce à ideia de que as garantias constitucionais configuram obstáculo a realização da justiça, mas, sim, que a sua observância conduz ao resultado de um processo justo.

A mídia, por sua vez, desempenha um papel crucial no processo a medida em que contribui com a transparência dos atos, o que pode resultar em uma maior proximidade e influência desta para com os espectadores. Tratando-se de notícias cujo o saber jurídico se mostra necessário, os canais transmissivos atuam como decodificador. Sobre o tema, Vieira (2002, p. 104) entende que:

A mídia, utilizando-se de uma linguagem livre, por meio de textos, entrevistas, debates, imagens televisivas ou fotografadas, muito diversa da forma erudita utilizada pelos profissionais do direito, torna visível a Justiça, tem o importante papel de decodificá-la, fazê-la compreensível, pois não basta que se veja e conheça a justiça, é preciso compreendê-la.

O grande problema dessa crônica judiciária é a interpretação e o modo tendencioso de repasse aos cidadãos, que traz diversos malefícios para todo o sistema penal, haja vista que a informação inexata dos processos penais é desinformação e esta não contribui para o fim social de controle democrático do Poder Judiciário.

Sobre essa deformação dos atos do processo pela mídia, Neves (1997, p. 407-408) assinala que:

A imprensa conhece o processo criminal muito por abaixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultantes de diálogos com autoridades ou agentes policiais, advogados e parentes das partes etc.). Ora, se assim é, a crônica ou a crítica, em tais circunstâncias, é, por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcidas, quase sempre tendenciosa. Portanto, à vista de episódios que serão encaminhados ao Judiciário, ou que neste já se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida, a tarefa de aperfeiçoar sua prudência.

Dessa feita, o crime e a justiça penal, até então, presenciados pela população quando da execução da reprimenda, posteriormente revelados pelos periódicos, narrados pelos poetas, representados pelas artes dramáticas, foram transformados em imagens pela mídia, mas uma imagem que não revela o acontecimento, porém que o cria, como salienta Andrade (2007, p. 124):

Verifica-se hoje, tanto nos países centrais como nos periféricos, é que a mídia não é apenas uma cronista da realidade; ela se torna, cada dia mais, a protagonista da realidade, modificando e construindo os fatos, interagindo com os atores da vida real a ponto de construir outra realidade diferente da vida real.

Assim, a notícia não é um espelho da realidade, mas um objeto construído, razão pela qual a informação chega distorcida ao seu destinatário devido a interesses comerciais, políticos, ideológicos e sociais. Ribeiro *apud* Toron (2006, p. 65) por meio da análise do fato envolvendo o ex-deputado e empresário do ramo de construção civil Sérgio Naya, em 1998, relata perfeitamente a problemática introduzida, vejamos:

A TV Globo “exibiu argamassa como se fosse concreto”, mostrando cenas de reboco esfarinhando entre os dedos, em meio a gritos, que tinha sido utilizado como concreto; impurezas encontradas na massa eram apresentadas como causa da ruína do edifício. Ocorre que, durante o processo, o Instituto de Criminalística e professores renomados concluíram que o concreto usado na construção do Palace II era de boa qualidade. Nesse caso, a Rede Globo não se deu por satisfeita e distorceu a divulgação da prova técnica, grifando trechos e fazendo crer que no laudo existia o que ali não continha.

Desse modo, a notícia do crime, selecionada para a publicação, pode ocultar de um lado e revelar de outro. É parte da realidade dos fatos: é outro fato estimulado pela criação da imagem do ocorrido, que a mídia faz sentir, faz ver pelo público.

Por consequência, o desserviço da atividade midiática referente a assuntos judiciais, causa a banalização do crime, a espetacularização do processo e o sentimento de medo e indignação na população, que passa a acreditar que está assolada pela delinquência, como afirma Sanchez (2002, p. 38): a reiteração e a própria atitude (dramatização, morbidez) com a qual se examinam determinadas notícias atuam como um multiplicador dos ilícitos e catástrofes, gerando insegurança subjetiva que não corresponde com o nível de risco objetivo.

Além disso, ao se valer dos altos índices de criminalidade e ocorrência de crime no país para elevar a audiência, a mídia desconstrói a imagem da justiça, uma vez que implicitamente faz a população crer que a legislação penal e processual penal existe apenas para a proteção de criminosos, realizando, portanto, uma defesa ao recrudescimento penal, como ressalta Ribeiro (2006, p. 61):

Dessa forma, não se discutem as verdadeiras causas da criminalidade e da violência, mas defende-se a incriminação, cada vez maior, de condutas e o rigor na punição, como a diminuição de garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

Esse sensacionalismo carregado de caráter punitivista interfere significativamente no Judiciário que, por pressão social deixa, não raras vezes, de conceder direitos legítimos ao investigado ou acusado para não ser rotulado como corrupto ou condescendente com a impunidade, o que influência diretamente a busca por um processo justo.

Nesta senda, a ingerência da mídia na Justiça, e mais propriamente, no processo penal, com publicações recheadas de juízos de valor e inverdades a respeito de fatos criminosos, acaba por sacrificar os direitos da pessoa humana e das partes processuais em nome da liberdade de imprensa, que vem assumindo posição de preponderância sobre todo e qualquer outro direito humano.

A respeito do mencionado, Vieira (2003, p. 154) esclarece que:

Não se discute que há uma esfera da vida privada passível de conhecimento público e de informação pela imprensa. No espaço em que há fatos atinentes à violação de regras jurídicas e de costume e às eventuais consequência no plano judicial, em princípio não pode haver resistência à ingerência dos meios massivos de comunicação. Nesse aspecto, o direito a privacidade pode ser reduzido, mas não aniquilado.

O acusado assim é o centro do cenário teatral da mídia em que o espectador tem a ilusão de participar do seu julgamento, uma vez que notícias e manchetes contendo imagens e nomes de suspeitos são largamente difundidos desde o primeiro momento do crime, criando juízes paralelos aos togados e abrindo espaço a presunção de culpa.

Demonstra Mendonça (2002) que, a fim de criar uma visão cruel do encontro entre a maldade, quase sempre impune, graças à incompetência da Justiça, e a bondade, representada pela sociedade indefesa, a mídia trabalha a empatia do espectador, para que ele identifique-se com a vítima. Para isso, as virtudes da vítima são apresentadas com base em histórias de família e amigos, com ar sentimental, enquanto o passado dos acusados são sempre uma incógnita. Os únicos eventos da vida deles que merecem destaque são os antecedentes criminais. Dessa forma, raramente são ouvidos.

Sobre o destacado, assevera Farias (2004, p. 155) que:

No Brasil é comum observar-se o lamentável espetáculo de pessoas apontadas como autoras de infrações à lei procurando desesperadamente fugir das câmeras de televisão ou detentos coagidos para ser filmados nas celas das delegacias de polícia. Verifica-se semelhante procedimento vexatório na imprensa escrita, principalmente em jornais que estampam em suas páginas policiais fotografias de “criminosos” às vezes seminus. Porém, fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas, além de constituir violação do direito à imagem daquelas pessoas, expõe ainda à execração pública de cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por sentença transitada em julgada, sendo, pois, presumivelmente inocentes.

Nesse sentindo, o linchamento moral desses indivíduos passa a ser visto como a “democratização do direito penal”.

Observa-se que alguns atentados levados a cabo através da mídia desencadeiam efeitos devastadores – não raro, irreversíveis – sobre os bens jurídicos pessoais do agente, concretamente atingidos, como assevera Andrade (1996, p. 55), *in verbis:* numa inextricável mistura de afirmações de fato e de juízos de valor vê a sua vida, a sua família, as suas atitudes interiores dissecadas perante a nação. No fim ele estará civilmente morto, vítima de assassínio da honra.

Logo, a mídia não se limita a informar, acusa. Não admite defesa, condena. Não quer processo, deseja punição. Com isso, forma-se uma corrente indestrutível, uma barreira intransponível, que inevitavelmente conduz o pretenso autor de um crime à prévia condenação, ausentes a acusação formal, o processo, a defesa e a sentença judicial transitada em jugado.

Por seu turno, essas atrocidades são ratificadas por importantes figuras públicas tais como delegados, promotores e procuradores, que opinam e adiantam detalhes da investigação e suas teses perante os veículos de comunicação de massa. Tal conduta, além de ofender o princípio da presunção da inocência e os direitos de personalidade do suspeito, pode, inclusive atrapalhar a própria investigação e o processo, como elucida Ribeiro (2006, p. 73):

Quando um delegado ou membro do Ministério Público se manifesta pela imprensa, a paridade de armas é praticamente inexistente. A versão acusatória é tida como verdade inquestionável. E, ainda, o acusado ou seu defensor quando falam, se é que convém manifestar-se antes do momento processual adequado, podem ter suas versões distorcidas, ridicularizadas ou falas editadas.

Com isso, são comuns os casos em que o melhor acompanhamento do inquérito e do processo ocorre pelos meios de comunicação de massa. Veda-se o acesso do advogado aos autos, mas a mídia mostra cópias dos depoimentos em primeira mão. As assessorias de imprensa dos tribunais divulgam cópias de decisões aos jornalistas, mas a defesa e/ou estagiários precisam percorrer caminhos formais e demorados para ter acesso a elas. A respeito dessa parcialidade, Oliveira (2001, p. 01, *online*) pontua o seguinte prejuízo:

A sociedade perdeu seu poder de crítica e aceita o que lhe é transmitido, especialmente se coincidir com os seus anseios de encontrar culpados para castigar. Ademais, desconhece por completo os princípios que norteiam a administração da Justiça Penal, a ponto de ser indiferente ao direito de defesa. Confunde a figura do advogado com a do acusado, vendo naquele o defensor do crime.

Vale ressaltar que, embora muitos juízes não deixe a atuação dos meios de comunicação de massa interferir em seu julgamento, não deve ser descartada a hipótese de que outros possam ceder à pressão da mídia e ter sua imparcialidade atingida. Grave problema ocorre quando um magistrado com desejo de passar uma imagem positiva para a sociedade, intimidado com a ação dos órgãos de imprensa, sofre influência em seu julgamento ou desrespeita regras do devido processo legal.

Ainda que o juiz não deva ser afetado pelas opiniões e notícias divulgadas pela mídia na prática, nenhum juiz, como humano, está intocável ou impermeável, sendo assim, influenciado não só pela imprensa, como também pela opinião pública em geral (SOUZA, 2010, p. 206).

Sendo assim, em muitos casos emblemáticos é possível verificar que mídia, muitas vezes, executa o processo e posteriormente a primeira e segunda instância fazem a mera adequação ao procedimento, já que o resultado tanto do clamor social quanto do Judiciário, realizou-se dias após o delito.

Desse modo, imprescindível enfatizar que o direito é uma garantia, motivo pelo pela qual devem pautar suas tomadas de decisões em princípios constitucionais e processuais, nos critérios definidos pela lei e nos ensinamentos doutrinários, ainda que descontentem a mídia ou a moralidade média da sociedade, pois os fatores externos mais deturpam o caminho processual do que contribui com a legítima aplicação e observância das normas processuais penais.

**3.1.2 Justo Processo x *Trial by the media***

Com base na forte influência da mídia no processo penal nas decisões judiciais, surgiu a expressão *trial by media.* Essa designação, que teve origem nos Estados Unidos, refere-se ao julgamento antecipado da causa, realizado pela mídia, em regra com veredito condenatório, seguido da tentativa de impingi-lo ao Judiciário.

Batista (1990, p. 138) lembra que o julgamento pela mídia (*trial by media*) ocorre quando:

Pessoas e fatos relacionados a um processo criminal em andamento são noticiados ou comentados com teor opinativo, claro ou subliminar. Chico Nelson menciona alguns desses casos, nos quais acusados ou vítimas foram impiedosamente massacrados antes do julgamento por uma pena informal de infâmia que faria morrer de inveja o mais feroz legislador do absolutismo. A imprensa tem o formidável poder de apagar da Constituição o princípio da presunção de inocência, ou, o que é pior, de invertê-lo.

Assim, nos meios de comunicação predomina um padrão unidirecional, hierárquico e autoritário, cujo o objetivo se concretiza ao exercer influência em um objetivo-alvo: o receptor. Isso porque, a mídia apresenta uma versão unilateral do fatos e por meio da dramaturgia a faz como verdade. A respeito disso Ramonet (2013, p. 60) reforça que nem tudo o que é publicado pelos veículos de comunicação é, de fato, verdadeiro, *in verbis*:

Para a maioria das pessoas, uma informação é verdadeira quando todos os meios de comunicação afirmam que ela o é; se a rádio, o jornal, a televisão e a internet divulgam a mesma coisa, nós a aceitamos porque, intuitivamente, a repetição serve como prova de veracidade. Mas a repetição não é uma demonstração, ela é uma repetição; e houve muitos casos em que uma informação foi repetida várias vezes sendo que, na verdade, era falsa

No âmbito processual penal, o investigado ou acusado desde a prisão em flagrante delito, ou mesmo antes de serem iniciadas as investigações, até o momento do efetivo cumprimento da pena é submetido a situação vexatórias pela mídia, como se tivesse perdido a dignidade, a intimidade, a privacidade. Tem sua vida particular devassada, posta a descoberto; pessoas, até então respeitáveis, deixam de sê-lo porque a mídia relata o crime e os motivos sórdidos e imorais que ela supõe terem existido.

Sobre isso, Vieira (2003, p. 156) expõe que:

A notícia do inquérito ou processo, narrada de forma leviana, distante da verdade e sem critério técnico por parte do jornalista, a publicação de fotos comprometedoras de sua imagem e honra, as filmagens sensacionalistas do criminoso, do local dos fatos fazem parte do cotidiano dos meios massivos de comunicação. Nem sempre há a preocupação em preservar a intimidade do suspeito. Nem tampouco esse cuidado existe por parte da autoridade policial ou investigadores de polícia, que insistem em apresentar o preso à mídia.

Devido a esse fato, Andrade (2007) relata que o desenvolvimento de um processo justo, com todas as consequências dele advindas, tais como, o respeito aos princípios norteadores e os direitos e garantias processuais constitucionalmente e legalmente assegurados a todas as partes envolvidas na lide penal ficam comprometidos, especialmente no que refere ao réu.

Em razão dessa influência e das inversões na lógica processual,Andrade *apud* Sanguiné (2007) explica que atualmente não se pode duvidar da influência de um quarto poder – o *mass media* e a opinião pública – no juiz e no Tribunal, que pode, às vezes, representar um perigo mais real para a independência na Justiça que eventuais ingerências do Poder Executivo.

Gomes e Almeida (2013, p. 413) sobre a interferência da mídia a qual os juízes estão exposto, versam que:

Estes, como seres humanos, insertos no meio social, absorvem as demandas do seu entorno, razão pela qual não seria equivocado dizer que sofrem influência do *mass media.* Como bem ensina Karam, os julgadores ‘não se distinguem dos demais habitantes do mundo pós-moderno, acostumados a apreender o real através da intermediação midiática.

Por sua vez, comenta Vieira (2003, p. 180), sobre as decisões dos juízes:

Sem dúvidas, os juízes também sofrem influências dos poderosos e modernos meios de informação. Impossível pretender deles absoluta serenidade no exercício da função, porque integram ambiente no qual existem pressões de toda ordem: políticas, econômicas e sociais. Ora, o juiz não pode isolar-se das influências externas – familiar, cultural – e imergir em um ambiente neutro e impermeável. Ademais, trata-se de um ser humano que traz dentro de si emoções, preconceitos, ideias sobre a vida, as pessoas, as condutas criminosas.

A consequência, portanto, é o julgamento injusto, fundamentado nas ordens midiáticas e no clamor público. Batista (1990) afirma que pode-se estar chegando a um ponto em que as iniciativas processuais de alguns operadores do sistema penal, que concordaram com tal abordagem, só possam ser explicadas por meio de manuais de propaganda e marketing, sem que o cidadão entrevistado por reportagens policiais tenha assegurado seu direito ao silêncio.

Conclui-se que, os órgãos midiáticos, muitas vezes, atingem os direitos individuais e tentam infundir na opinião pública (e quase sempre conseguem) ideias reacionárias por meio de discursos retóricos, em que os atingidos serão os próprios destinatários, que não percebem o precedente.

Inegável, portanto, que o fenômeno, praticado pelos veículos de comunicação, conhecido como *trial by media,* utiliza o princípio da publicidade dos atos processuais para manipular os cidadãos e descreditar as instituições públicas, a polícia, a Justiça e o Direito, a fim de que se reclame posturas e leis cada vez mais enrijecidas.

A mercê do exposto, é imprescindível compreender que viola os preceitos de um Estado Democrático de Direito a validação do pré julgamentos realizado pela mídia e difundidos na sociedade e nos Tribunais, tornando o processo em espetáculos cênicos de roteiros definidos e fins trágicos. Há que se evitar a confusão entre liberdade de imprensa e libertinagem da imprensa.

**3.1.3 Direito de Resposta**

A Constituição Federal no seu capítulo I aborda sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, sendo previsto no artigo 5º, inciso V, que: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Esse direito também é regulamento pela Lei nº 13.188 de 2015.

Suiama (2002, p.07) explica com detalhes o que seja o instituto mencionado, vejamos:

Pois bem. O art.5º, inciso V, da Constituição da República estabelece que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. O termo “agravo”, nos diz o dicionário, significa dano, prejuízo, ofensa. O legislador constituinte não apôs nenhum complemento à palavra; assim, não há razão para se entender que o agravo causado pelo abuso do direito de comunicação deva estar restrito à honra ou à imagem da pessoa.

Dessa feita, o direito de resposta consiste, essencialmente, no poder que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afetado por notícia, comentário ou referência saída no órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, retificação ou defesa.

Nesse sentido, em nossa tradição jurídica, esse direito está intimamente ligado à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão, sendo, primordialmente, uma garantia individual, destinada à proteção da honra da pessoa física e jurídica, de modo a assegurar o contraditório necessário ao restabelecimento da verdade sobre um fato determinado.

Agora torna-se necessário defender não só a liberdade da imprensa mas também a liberdade face à imprensa. Na verdade, não carecem menos de proteção os direitos dos cidadãos perante a imprensa do que as garantias da liberdade da imprensa contra o Estado. E quem diz imprensa diz hoje todos os meios de comunicação social, nomeadamente os audiovisuais (MOREIRA, 1994, p. 9, grifo do autor).

Conforme se pode constatar, o direito de resposta surgiu como um meio de compensar o desequilíbrio entre o cidadão e os titulares dos meios de informação, isso porque, hoje, os meios de comunicação de massa já não são expressão da liberdade e autonomia individual dos cidadãos, antes revelam os interesses comerciais e ideológico de grandes organizações empresariais, institucionais ou de grupos de interesse. Assim, Moreira (1994, p. 09-10) aduz que: agora torna-se necessário defender não só a liberdade da imprensa mas também a liberdade face à imprensa.

Sendo assim, o direito de resposta apresenta duas dimensões, qual sejam a individual e a plural. Aquela refere-se a possibilidade do indivíduo exposto pela mídia se defender, enquanto esta permite a sociedade conhecer uma nova perspectiva dos fatos narrados e difundidos que contradizem o conteúdo expressado pelo agravante, fazendo jus ao verdadeiro direito de informação.

Salienta-se que o exercício regular desse direito não constitui, evidentemente, censura aos meios de comunicação de massa, pois a faculdade decorre de norma constitucional expressa.

Dessa forma, esse instituto é imprescindível no âmbito do processo penal, haja vista que os investigados ou acusado são vítimas constantes da arbitrariedade da mídia, que ao expor um caso criminoso acaba, muitas vezes, por violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, a fim de manipular a opinião pública e fazer com que os Tribunais se inclinem diante de suas exigências, no caso à condenação dessas pessoas.

Com efeito, Moreira (1994) ensina que a ideia é a de que a resposta deve receber o mesmo relevo, de forma a atingir com a mesma intensidade o mesmo auditório que foi tocado pela notícia originária. Para isso requeresse igualdade de tratamento quanto ao tamanho, colocação, dimensão dos caracteres e demais características entre a resposta e a notícia originária. Não basta que a reposta seja publicada. É necessário que o seja em paridade de condições com o texto que a motivou, para que reestabeleça com plenitude os direitos de personalidade atingidos pelo desserviço comunicacional.

O direito de resposta, como se percebe, não é um instrumento banal, a serviço de vaidades, melindres, segundas intenções ou discussão sem causa. Há de ser usado com parcimônia e renovada prudência. Na prática, pode ser visto não só como ferramenta de exercício da cidadania, mas também como elemento impulsionador do jornalismo de qualidade, comprometido com a ética e a busca da verdade, a liberdade de imprensa e de expressão, e os direitos a informar e à comunicação.

**4 DEFENSORIA PÚBLICA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

De acordo com Braga (2020) a Defensoria Pública surge com a promulgação da Constituição Federal de 1988, momento de redemocratização do Brasil, marcado historicamente pelo fim do período ditatorial e da reestruturação político-social no país, sendo ela instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem se destina, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Essa amplitude de atribuições permite que, legitimamente, se possa afirma que a Defensoria Pública se constitui na porta de entrada para a inclusão. De seu desempenho dependerá a ampliação e a generalização do exercício dos direitos, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Desse modo, no cenário jurídico, o neo constitucionalismo, tido como fenômeno mundial de valorização das Constituições Estatais, com a atribuição de efetiva força normativa aos seus dispositivos e colocação dos direitos fundamentais no topo do sistema jurídico, é um importante instrumento e fundamento indispensável à atuação da Defensoria Pública no cumprimento de sua nobre missão, como elucida (Burger; Kettermann; Lima, 2015, p. 25):

Ora, em termos gerais, a própria Defensoria Pública é um fato dessa onda, na medida em que viabiliza a defesa jurídica daquela parcela da população menos favorecida, assegurando a aplicação e concretização dos direitos fundamentais. Aliás, é solar a identidade existente entre nosso projeto constitucional pós totalitarismo e os objetivos fundamentais da Defensoria Pública. Nesse contexto, ela se apresenta como primordial instituição para a concretização desse nosso humanista pós moderno.

Nesse sentido, a Defensoria Pública desempenha função fundamental na sociedade, já que consubstancia expressão e instrumento do regime democrático. Assim, é expressão do regime democrático porque se revela como seu produto e é instrumento porquanto visa garantir a afirmação, efetividade e o aprimoramento desses regimes.

Assim, o status de garantia fundamental institucional da Defensoria Pública se coaduna com o direito à tutela jurisdicional que, ao lado do princípio da proteção judiciária, busca garantir os direitos de ação e de defesa plena aos seus assistindo, como assinalam Braga e Liberato (2020, p. 127):

Reconhecer que compete à Defensoria Pública a atribuição precípua de prestar assistência jurídica integral e gratuita enquanto instituição essencial à atividade jurisdicional do Estado revela-se verdadeira cláusula pétrea do ordenamento pátrio, pois a atuação defensorial, sob o manto do princípio da dignidade da pessoa humana, garante exatamente o direito de acesso à justiça que integra a estrutura basilar do mínimo existencial, sendo portanto impossível de ser suprimida ou restringida do texto constitucional.

Dessa forma, a Defensoria Pública não se limita apenas a promover o acesso aos órgãos do sistema de justiça em si, mas também se ocupa em alcançar uma igualdade jurisdicional na qual os indivíduos possam contar com ferramentas para proteger, em todos os níveis, seus de direitos de forma adequada.

Nessa linha de entendimento, é papel da instituição garantir o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente no processo penal, contribuindo para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O enfoque tradicional do acesso à justiça, quando transportado e transmudado em acesso à justiça penal deve ser visto pelo prisma e acesso a uma ordem jurídica justa. Deve abranger, como antes referido, o exercício pleno do direito fundamental à defesa, em correspondência com o mínimo existencial penal. Destarte, o acesso à justiça penal possui íntima vinculação com o pleno exercício de uma defesa penal pública materialmente eficaz (SOUZA, 2010, p. 226)

Com isso, no âmbito do processo penal, a atuação da Defensora Pública importa quanto à defesa técnica e o reconhecimento dos princípios constitucionais, especialmente o contraditório e a ampla defesa, direitos inalienáveis e irrevogáveis. Ao atuar na defesa penal dos cidadãos vulneráveis, tem o dever de proporciona-lhe uma “defesa criminal substancial” ou defesa penal pública materialmente eficaz, ou seja, efetiva e atuante.

Além de necessária, indeclinável, plena a defesa deve ser efetiva, não sendo suficiente a aparência de defesa. De que adiantaria defensor designado que não arrolasse testemunhas, não reperguntasse, oferecesse alegações finais exageradamente sucintas, sem análise de prova, e que culminasse com pedido de Justiça? Haveria aí, alguém designado para defender o acusado, mas sua atuação seria tão deficiente como se não houvesse defensor. Em casos como este, o processo deve ser anulado por falta de defesa. (FERNANDES, 2007, p. 298-299)

Conforme pode se destacar, o direito fundamental à defesa tem implicações diretas com o princípio da dignidade da pessoa humana e demanda, por parte dos órgãos jurisdicionais, o dever de tratamento do imputado enquanto sujeito de direitos, haja vista que não só de garantias judiciais se obedece ao devido processo legal, mas também na defesa material.

A Defensoria Pública, como órgão primordial para a consolidação dos alicerces democráticos nacionais, possui objetivos, funções e prerrogativas alinhados com os fundamentos, objetivos e princípio da República Federativa do Brasil viabilizando a concretização do ordenamento jurídico e proporcionando a garantia da ampla e completa promoção do acesso à justiça dos seus assistidos a fim de que estes possam alcançar um a igualdade não meramente formal, mas também material no resguardo de seus direitos fundamentais (BRAGA; LIBERATO, 2020, p. 131)

O direito de defesa, portanto, pode ser exercido de forma pessoal e técnica, sendo esta última imprescindível, devendo ser realizada independentemente da vontade do réu, a fim de garantir a paridade de armas entre as partes, fazendo jus ao contraditório pleno por meio da participação ativa da defesa da produção da decisão.

Nesse sentido, o defensor no processo penal desempenha duas funções especiais: primeiro, a de um intérprete, dando possibilidade de entendimento e fala ao imputado, que não tem capacidade para entender a linguagem técnico-jurídica; ao depois, de um intercessor, entre o acusado e a Justiça Criminal, no intuito de impedir ou de mitigar a pena ser imposta.

Sendo assim, constata-se que a atuação do Defensor Público no processo tem como fim trazer aos autos argumentos, informações e documentos aptos a instruir o processo, de forma a possibilitar ao julgador uma cognição ampla e profunda da problemática posta, enfrentando com maior grau de certeza e confiança o mérito do pedido, sem com isso dispensar ou substituir o importante papel desempenhado pelo causídico particular representante judicial constituído.

Nesse contexto, evidencia-se a imprescindível atuação da Defensoria Pública na busca pela isonomia, já que âmbito processual penal é um terreno fértil de aplicação do modelo garantista, diante da essencialidade dos direitos “em jogo”, na medida em que o acusado, ao final do processo, pode ter suas liberdades cerceadas pelo Estado. Neste sentido, faz-se necessária a implementação de um sistema jurídico que priorize seus direitos e garantias individuais, neutralizando o abuso e arbitrariedade emergentes do Estado Punitivo.

Além disso, na medida que o assistido tem seus direitos de personalidade aniquilados pela atuação irregular da mídia, a Defensoria Pública busca a proteção desses direitos, bem como a diminuição dos impactos da midiatização do processo na decisão judicial e na esfera social, econômica e profissional do indivíduo, através da fiscalização do respeito ao contraditório e da ampla defesa, garantindo a vida digna resguardada pela Constituição federal.

Com efeito, a Defensoria Pública tem um papel fundamental na redução das desigualdades sociais e na garantia da cidadania, uma vez que a ausência de assistência jurídica gratuita pode impedir o acesso à justiça e a realização dos direitos fundamentais. Por isso, sua atuação é imprescindível para a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, capaz de assegurar o respeito aos direitos humanos.

Destarte, verifica-se que a Defensoria Pública é uma instituição constitucionalmente criada, a qual exerce um papel essencial a função jurisdicional do Estado e, por conseguinte, à administração da justiça, tendo legitimidade para atuar em defesa dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelas legislações infraconstitucionais.

**CONCLUSÃO**

Consoante ao exposto ao longo dos capítulos do presente estudo, restou claro que a mídia no Brasil passou por um longo processo de evolução, o que resultou na conquista de diversos direitos e garantias constitucionais, como a liberdade de expressão, informação e de imprensa, que assegura o efetivo exercício de tornar transparente a atuação dos órgãos estatais, permitindo engendramento de uma sociedade participativa. Todavia, é importante destacar que, assim como nenhum direito é absoluto, a mídia também deve estar sujeita a certas ponderações, especialmente no que se refere aos direitos de personalidade dos investigados e acusados em um processo criminal.

Sobre a liberdade de imprensa, é mister consignar sua indissociabilidade de um Estado de Direito, pois trata-se de um direito fundamental, cujo o seu uso irresponsável, principalmente no processo penal, pode desencadear um processo de metamorfose deformatória capaz de violar direitos, a partir de um instrumento próprio a proporcionar cidadania.

As publicações indevidas de um “processo jornalístico” no processo penal ainda em curso, revelam sobremaneira a violação ao direito do devido processo legal, ao princípio do contraditório e ampla defesa, a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da liberdade pessoal e o direito de defesa. Isso porque, ao publicar notícia de fato criminoso, os jornalistas, por vezes, expõem o suspeito, sua vida privada, sua imagem, e detalhes da investigação, criando um julgamento público antecipado, denominado *trial by media.*

Indubitável assim, é que a pressão midiática produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, e demonstra desconforto em julgar de maneira contrária àquilo que vem sendo explorado como justo pelos órgãos de comunicação. Nesse contexto, ainda que o suspeito ou acusado formalmente de cometer um crime disponha de defesa técnica combativa, é bem possível que com a mistura de informações de fato e de juízo de valor ele tenha seus direitos e garantias fundamentais dissecados perante a nação.

Torna-se evidente que, o desconhecimento do sagrado direito de defesa, contribui com a aniquilação de direitos fundamentais e garantias do acusado, fortalecendo a conduta arbitrária da mídia e, consequentemente, impedindo um julgamento justo e livre de pressões.

Diante de tal conflito, a melhor medida para solucioná-lo, à vista do caso concreto, é a concessão recíproca, ou seja, a conciliação de todos os mandamentos envolvidos através da ponderação de valores, encontrando o limite que um cederá espaço ao outro, de modo a produzir um resultado socialmente desejável.

Nesse sentido, a Defensoria Pública, exerce um importante papel na garantia do direito a ter direitos, pois pauta suas atividades na primazia dos direitos individuais e coletivos, além da responsável observação aos direitos de personalidade dos indivíduos. Assim, ao desempenhar sua função jurisdicional respeitando e impondo o cumprimento dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, assegura que a justiça do resultado dos processos penais estejam de antemão calcadas à isenta e adequada cognição do juiz e a apuração da verdade objetiva, perfazendo um meio justo para um fim justo. Dessa forma, a Defensoria Pública concede as pessoas a possibilidade de dignamente exercer seus direitos protegidos pela Constituição Federal.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes. A contrariedade na instrução criminal. São Paulo. Saraiva. 1937.

ANDRADE, Fabio Martins de. Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional da própria imagem. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 6.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA,  
São Paulo: Editora Método, 2019.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 20, n. 1, 2006.

BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BERCHOLC, Jorge. **La opinión pública de los estudiantes de la Universidad de Buenos Aires**. Opinión pública y medios de comunicación. Buenos Aires: La Ley, 2003.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BURGER, Adrina Fagundes; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira. **Defensoria Pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia**. 2015

BRASIL. STJ, REsp 1.374.177/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4. T., julgado em 05.09.2013, DJe de 28.10.2013, p. 01. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/Componente=ITA&sequencial=1261339&num\_registro=201101108512&data=20131028&formato=PDF>. Acesso em: 27 mar. 2023

BRASIL. Súmula do Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 701. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2660>>. Acesso em: 25 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 523. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2729>> Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASILEIRO, Renato. **Curso de Processo Penal**. – 3. Ed. – Rio de Janeiro. Impetus,  
2013.

BRAGA, Livia Martins Nunes. A Defesonria Pública como garantia institucional dos direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade. 2022. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-teses/58776/a-defensoria-pblica-como-garantia-institucional-dos-direitos-fundamentais-de-pessoas-em-situao-de-vulnerabilidade>>

BRAGA, Livia Martins Nunes; LIBERATO, Gustavo Tavares Cavalcanti. **A Defensoria Pública como garantia institucional dos direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade.** 2020.

BRAGANÇA, Isabela. **Evolução da comunicação**. Disponível em:  
<http://pt.scribd.com/doc/16088693/Evolucao-da-comunicacao-humana-Podemos-  
explicar-a-historia-da-existencia-humana-atraves-das-etapas-do-desenvolvimento-da-  
comunicacao>. Acessado em: 05/11/2022.

CUADRADO, Luis Alberto Hernando. **Los Acta Diurna y el Registo Periodístico**. Madrid: Dykinson/Universidad Rey Juan Carlos, 2007.

CHAPARRO, Manuel Gomes. **Pragmática do Jornalismo – buscas práticas para uma teoria da ação jornalística**. São Paulo: Moderna, 1981.

DEFLEUR, Melvim; BALL-ROKEACH, Sandra J. **Teorias da Comunicação em Massa**.  
Tradução da 5 ed. Editora Zahar. Rio de Janeiro, 1993.

DEFLEUR, Melvim. **Teoria de Comunicação de Massa**. Traduzida da segunda impressão. Nova York, 1968.

DIAS, Carlos Antônio. **Tecnologias e novos modos de comunicação. A (re)invenção  
do conhecimento no ciberespaço na percepção dos docentes imigrantes digitais de  
uma universidade pública**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em  
Cognição e Linguagem. UENF, 2013.

DINES, Alberto. **Mídia, civilidade e civismo**. In: LERNER, Júlio (Ed) O Preconceito. São Paulo: IMESP, 1996/1997;

FARIAS, Edilsom Pereira. Colisão de direitos – a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2ª ed., Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 3.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.e Processo penal constitucional. 6 ed., rev., atual.,e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional.** 4. ed., rev.,  
atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Processual Penal.** Coimbra: Coimbra  
Ed., 1974, reimpressa em 2004.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **As nulidades no processo penal**. 7. Ed. São Paulo: RT, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil**.São Paulo: Bushatsky, 1975.

Grinover, Ada Pellegrini – Teoria Geral do Processo – São Paulo: Malheiros, 25ª Ed, 2009.

HAWKING, Stephen. **O Universo Numa Casca de Noz.** Lisboa: Gradiva, 2002

KOFF, Rógerio Ferrer. **O problema da imparcialidade e os limites da ética jornalística**, in Pauta Geral. Salvador: Logos, 1991.

KUNSCH, Margarida Maria Krohlinh; Série. **Comunicação pública, sociedade e cidadania**. 1. ed. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora, 2011. (Série Pensamento e Prática; v. 4)

LIMA, Vinício Artur de. **Mídia: teoria e política.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

LIPPMANN, Walter. **Opinião Pública**. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

JÚNIOR, Aury Lopes Celso Lima. **Introdução crítica ao processo penal (fundamentos da instrumentalidade garantista)**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MACCALÓZ. **O Poder Judiciário, os meios de comunicação e a opinião pública**. Tese de doutorado. Rio de Janeiro, ECO-UFRJ, agosto, 2000.

MARX, Karl. ***El carácter feticista de la mercancía y su secreto****. El capital*, tomo I, vol. 1, Mexico, Siglo XXI, 1977.

MELO, Patricia Bandeira. Um Passeio pela História da Imprensa: o espaço público dos grunhidos ao ciberespaço. Pernambuco, 2005. Disponível em: <[file:///C:/Users/Rhayane/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/PUC/TCC%201/Texto%20apoio/UM%20PASSEIO%20PELA%20HISTORIA%20DA%20IMPRENSA.pdf](../../miriamm/Downloads/Texto%20apoio/UM%20PASSEIO%20PELA%20HISTORIA%20DA%20IMPRENSA.pdf)>. Acesso em: 10/11/2022.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDONÇA, Kléber. A punição pela audiência – um estudo da Linha Direta. Rio de Janeiro: Quartet, 2002.

MILANESI, Luiz Augusto. **Biblioteca**. São Paulo: Editora Ateliê Editorial, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 54.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria gera**l, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Vital. O direito de respostas na comunicação social. Coimbra: Coimbra, 1994.

MORETZSOHN, Sylvia. **Jornalismo em tempo real: O fetiche da velocidade**. Rio de Janeiro: Revan: 2002.

NASSIF, Luís. **Cena de sangue na CPI do narcotráfico**, in revista *Imprensa,* janeiro de 2000.

NEVES, **Francisco de Assis Serrano**. Direito de imprensa. São Paulo: Bushatsky, 1977.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais** – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz. Combate à impunidade ou ao Direito? In: Folha de São Paulo, 2001.

OSÓRIO, Juan Fuentes. **Los Médios de Comuncación y el Derecho Penal.** Revista Electrônica de Ciência Penal y Criminologia (em línea). 2005, num. 07-16, p. 16-51. Disponível em: <[http://criminet.urg.es/recpc/07/recpc07-16.pdf](http://criminet.urg.es/recpc07-16.pdf)>. Acesso em: 10. 09.2022

PACHECO, Eliana Descovi. Princípios norteadores do Direito Processual Penal. Âmbito Jurídico. Ano X, n. 40, Rio Grande, abr 2007. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/? n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3913&revista_caderno=22>>. Acesso em 06 jul. 2018.

PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm>

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **Mídia, Direito Penal e Garantias**. In GAUER, Ruth Maria Chittó.Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos.2ª Edição, Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Petrópolis, Vozes, 1999.

RAYMUNDO, F. A. **Mídia: o poder e os seus caminhos**. Disponível em: <http://franciscoaraymundo.blogspot.com/2010/>. Acesso em: 10/11/2022

REALE, Miguel. Filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 1990.

RECUERO, Raquel da Cunha. **A internet a nova revolução na comunicação mundial**. Rio Grande do Sul, 2000.

RIBEIRO, Marcus Vinícius. **Crimes de Imprensa.** São Paulo: BH Editora, 2006, p. 208.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. ***O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.*** Revista de Interesse Público, Porto Alegre, n. 4, 1999.

SANCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SCARANCE, Antonio Fernandes. **Processo Penal Constitucional**. São  
Paulo: RT, 2005.

SERRA, Antonio A. **O desvio nosso de cada dia – a representação do cotidiano num jornal popular**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1980.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. Liberdade de expressão e Direito Penal. São Paulo: IBCCrim, 2000.

SILVERSTONE, Roger. **Por** **quê** **Estudar** **a** **Mídia?.** Tradução: Milton Camargo Mota. São  
Paulo. Edições Loyola. 1999.

SODRÉ, Muniz. Antropológica do espelho: uma teoria da comunicação linear e em  
rede. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

SODRÉ, Nelson Werneck. História da Imprensa no Brasil. Rio de Janeiro, Graal, 1997.

SOUSA, João Pedro. **Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e dos Media**. 2 ed. Revista Ampliada, 2006. Disponível em: <[file:///C:/Users/Rhayane/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/PUC/TCC%201/Texto%20apoio/Elementos%20de%20Teoria%20e%20Comunica%C3%A7%C3%A3o.pdf](../../miriamm/Downloads/Texto%20apoio/Elementos%20de%20Teoria%20e%20Comunicação.pdf)>. Acesso em 05/11/2002.

SOUZA, Artur Cézar de. A decisão do juiz e a influência da mídia. Ineficácia da  
prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo penal e civil. São  
Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

STRAUBHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. **Comunicação, mídia e tecnologia**. EDIÇÃO. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

SUIAMA, Sergio Gardenghi. **A Voz do dono e o dono da voz: o direito de resposta coletivo nos meios de comunicação social**. ESMPU, Brasília, out./dez. 2002.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional.5º ed. Saraiva: São Paulo, 2007.

TAVARES, Maria da Conceição. Prefácio a Marcondos Dantas. **A lógica do capital informação**. Rio Janeiro: Contraponto, 1996.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia /** John B. Thompson; tradução de Wagner de Oliveira Brandão; revisão da tradução Leonardo Avritzer. 12. ed. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal:** jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia, garatismos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VILALBA, Rodrigo. **Teoria da Comunicação: conceitos básicos.** - São Paulo: Ed. Ática, 2006.

VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

1. *Los medios de comunicación de masas eran vistos en el siglo XIX y hasta el principio del siglo XX como difusores de conocimiento, educadores, medios de expresión de distintas corrientes sociales y políticas. En ese sentido la prensa escrita cumplió un papel significativo como el nuevo y primer medio de comunicación de masas existente; las expectativas estaban puestas sobre el carácter masivo de la prensa ya que permitiría la divulgación de la información a un gran número de personas.* [↑](#footnote-ref-2)
2. *La información no es inocente, en segundo lugar, porque los medios de comunic ación no se limitan a ser el reflejo y la vía de transmisión de los acontecimientos diarios, ni de las manifestaciones culturales e ideológicas existentes en un momento histórico, también son instrumentos de persuasión y propaganda, y una forma de hacer política. En la actualidad, contribuyen principalmente a la consolidación de los valores establecidos, de la racionalidad de mercado, de la perpetuación del status quo socioeconómico e institucional. Los medios de comunicación están politizados (en algunos casos dirigidos por el partido gobernante, pero siempre instrumentos de la actividad cotidiana del gobierno y especiales mecanismos de intervención en los procedimientos electorales), son controlados por un número cada vez más reducido de grupos financieros (los cuales a su vez mantienen vínculos con una determinada tendencia política) y se someten a las exigencias de su clientela: el patrocinio mediante la publicidade. Estos actores insisten en identificar felicidad con consumo: crean nuevas necesidades e indican la importancia social que tiene mostrar que se mantiene un ritmo constante de gasto (moda, marcas). Se presentan como ideales modelos de comportamiento que conducen al éxito entendido como status social y poder económico.*  [↑](#footnote-ref-3)